

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - RS

PROCESSO TRT N.º RO 5.207/77

JCJ de

ASSUNTO

RECURSO ORDINÁRIO

2ª TURMA

RECORRENTES:

SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES E OUTROS

RECORRIDA:

RIO GRANDE CIA. CELULOSE DO SUL - RIOCELL

ADVOGADOS:

Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO - FLS. 6, 7, 9, 14

Dr. TELMO UBIRAJARA RODRIGUES - FLS. 11 e 37

EM PAUTA PARA O DIA  
29/09/77 às 15:00  
FF/11/69  
ER/21/11/77  
Bifetor do Secretário

5204/77



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
Montenegro

PROC. N.435-37/77  
APENSADOS-438-41/77  
442-45/77

JUIZ DO TRABALHO: Presidente  
DR.Mário Miranda Vasconcellos

AUTUAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano  
de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro - RS, autuo a  
presente reclamação, apresentada por  
SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES E OUTROS(3) contra  
RIOCELL-RIO GRANDE CIA.CELULOSE DO SUL

*J. Palacios*

Chefe da Secretaria  
DRA.THEREZINHA PALACIOS

OBJETO: Horas extras, aviso prévio, férias, 13º salário, repouso remunerado  
feriados, horas de viagem, horas de almoço, adicional de insalu -  
bridade, salário-produção, dias de chuva, diferença de aviso pré-  
vio, diferença de férias e 13º salários, horas extras.  
Cr\$ 45.000,00

mbn



*José Nascimento da Silva Filho*

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
São Jerônimo

**T.R.T. da 4ª Região**  
Sede: Porto Alegre  
Recebido em: 19-12-77  
Prot. sob N<sup>o</sup>: 5204  
*Ruth Faraco Mallmann*  
**RUTH FARACO MALLMANN**  
Técnico Judiciário "A"

**I. C. L. de Montenegro**  
Protocolo N 43537177  
Em 16, 09, 1 77

SEBASTIAO DOS SANTOS FLORES, ADEMIR PAULO RODRIGUES, SÉRGIO TADEU BOLACHECHK, brasileiros, serventes, residentes e domiciliados em Capela de Santana, São Sebastião do Cai, por intermédio de seu procurador, vêm respeitosamente a presença de V.Exa., dizer que desejam reclamar contra a RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, sita à Rua São Geraldo, n<sup>o</sup> 1680, em - Guaíba, citando o seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, dizendo o que ses segue:

1<sup>o</sup> - Reclamante:

SEBASTIAO DOS SANTOS FLORES

1<sup>o</sup> - Admissão: 04/04/73;

2<sup>o</sup> - Demissão: 12/11/75;

3<sup>o</sup> - Salário: O mínimo vigente, mais salário produção;

4<sup>o</sup> - Função: servente;

5<sup>o</sup> - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;

6<sup>o</sup> - Local de trabalho: Fazenda Santa-Rita-município de Canoas; Morretes; Fazenda Nenê-Canoas; Fazenda Paquete e Fazenda Estréla-Passo da Amora-Montenegro;

7<sup>o</sup> - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho, numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;

8<sup>o</sup> - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 horas, era outra vez, transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 horas, à disposição da empregadora;

9<sup>o</sup> - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

10<sup>o</sup> - Que a reclamada, jamais pagou ao reclamante, o salário produção estipulado, e os dias de chuva à disposição;

11<sup>o</sup> - Que o reclamante percebe o salário - constituído da produção de uma equipe, dividida pelo número de seus participantes, "salário produção", além do salário mínimo, já consignado;

12<sup>o</sup> - Que a reclamada, deixando de incluir nos pagamentos dos dias de chuva, dos repousos, feriados, férias, - 13<sup>o</sup> salário, a média da produção e das horas extras, deve essas diferenças aos reclamantes;

2<sup>o</sup> - Reclamante:

ADEMIR PAULO RODRIGUES

1<sup>o</sup> - Admissão: 24/04/74;

2<sup>o</sup> - Demissão: 21/03/75;

3<sup>o</sup> - Função: servente;

4<sup>o</sup> - Salário: O mínimo vigente, mais salário produção;

5<sup>o</sup> - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;

6<sup>o</sup> - Local de Trabalho: Fazenda Santa Rita-Município de Canoas; Morretes; Fazenda Nenê-Canoas; Fazenda Paquete e Fazenda Estréla-Passo da Amora-Montenegro;

7º - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;

8º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 horas, era outra vez, transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 horas, à disposição da empregadora;

9º - Que não goza de intervalo regular para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

10º - Que a reclamada, jamais pagou ao reclamante, o salário produção estipulado e os dias de chuva à disposição;

11º - Que o reclamante percebe o salário-constituído da produção de uma equipe, dividida pelo número de seus participantes, "salário produção", além do salário mínimo, já consignado;

12º - Que a reclamada, deixando de incluir nos pagamentos dos dias de chuva, dos repousos, feriados, férias, - 13º salário, a média da produção e das horas extras, deve essas diferenças ao reclamante.

3º - Reclamante

SÉRGIO TADEU BOLACHECHK

1º - Admissão: 08/08/73;

2º - Demissão: 24/06/75;

3º - Salário: O mínimo vigente, mais salário produção;

4º - Função: servente;

5º - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;

6º - Local de Trabalho: Fazenda Santa Rita-Município de Canoas; Morretes; Fazenda Nenê-Canoas; Fazenda Paquete e Fazenda Estrêla-Passo da Amora-Montenegro;

7º - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;

8º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 horas, era outra vez, transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 hs. à disposição da empregadora;

9º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

10º - Que a reclamada, jamais pagou ao reclamante o salário produção estipulado; e os dias de chuva à disposição;

11º - Que a reclamante percebe o salário constituído da produção de uma equipe, dividida pelo número de seus participantes, "salário produção", além do salário mínimo, já consignado;

12º - Que a reclamada, deixando de incluir nos pagamentos dos dias de chuva, dos repousos, feriados, férias, - 13º salário, a média da produção e das horas extras, deve essas diferenças ao reclamante.

Isto Posto reclamam:

1 - Horas extras, (5) horas diárias de segunda a sábado, sendo (4) delas a razão de 25% e uma a 20%; sendo 4 referentes a viagens de ida e volta em condução da reclamada, e uma hora por irregularidade no horário de almoço; e ainda salário produção e dias de chuva à disposição;

2 - Que com base no ítem anterior, requerem a incidência total das horas extras, em número de (4), bem como do salário produção e dias de chuva, sobre:

a) - Aviso prévio;

b) - Férias;

c) - 13º salários;

d) - Repouso semanal remunerado;

e) - Feriados da União-Estado e Municí -

pio;

Reclamam ainda o pagamento de:

- 1 - Horário de viagem-4 hs. diárias;
- 2 - Horário de almoço-1 h. diária;
- 3 - Adicional de insalubridade;
- 4 - Salário produção impago;
- 5 - Dias de chuva à disposição;
- 6 - Diferença de Aviso prévio;
- 7 - Deiferença de Férias e 13º salário;
- 8 - Horas extras trabalhadas e impagas;

Finalmente requerem:

a) - A produção de todo o gênero de provas em direito permitidas, tais como documental, testemunhal e pericial, inclusive o depoimento pessoal do representante da reclamada, sob pena de confissão;

b) - A citação da reclamada, seu representante legal, para vir a juízo, dizer de suas responsabilidades, - sob as penas da lei;

c) - A exibição de livros de registros, - folhas de pagamentos e cartões ponto;

d) - A condenação da reclamada, no principal, custas e demais cominações legais;

Dá-se a causa o valor de CR\$ 15.000,00 - para cada reclamante.

Termos em que respeitosamente  
P.deferimento.

São Jerônimo, 1 de setembro de 1977

P.p.

O procurador dos reclamantes se responsabilizará pela notificação dos mesmos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a audiência foi designada para o dia 24 de outubro de 1977, às 13:00 horas a pedido das partes, tendo o reclamado recebido cópia da inicial. Montenegro, 16 de setembro de 1977.

*T. Palacios*  
DRA. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

DE ACORDO:

*J. S. Kellu*  
*J. W. Rodrigues*

CERTIDAO

Certifico que foi designado o dia 24 de outubro de 1977 às 13:00 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foram notificadas as partes pessoalmente na Secretaria.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 16 de setembro de 1977

RECEBI,

*J. S. Kellu*  
*Jéfrica V. Rodrigues*

*T. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

Ilmo Sr.

Delegado de Polícia de  
São Sebastião do Cai



ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas  
que, são verdadeiras as alegações do (a) requerentes.

S. S. do Cai, 30.08 de 1977

Delegado de Polícia  
BEL. CLOVIS DE SOUZA VAZ  
DELEGADO DE POLICIA

Nome Sebastião dos Santos Flores.....  
nacionalidade brasileira....., estado civil solteiro....., profis-  
são, servente....., filho de José de Paula Flores....., e de.....  
Alcina dos S. Flores....., nascido aos 22.../11...../41....., em São Sebast-  
tião do Cai....., com 36..anos de idade, residente e domiciliado à.....  
Capela de Santana....., n.º....., em São Sebastião do Cai....., vem respeit-  
tosamente a presença de V. Sa, solicitar-se digne de fornecer-lhe um atestado  
de pobreza para fins de direito.

N. termos

P. deferimento

... São Jerônimo....., 27. de agosto..... de 1977.....

Sebastião dos S. Flores

Sebastião dos Santos Flores

Testemunhas:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos sob as pe-  
nas da Lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

Olívio Barchielli, 11.08.52 res. São Sebastião do Cai

José Lino de Paula res. São Sebastião do Cai

RECONHEÇO ~~verdadeiras~~ as firmas de  
Sebastião dos Santos Flores, Olivio  
Bombardelli Moreira e José Lino de  
Paula. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

De que trata

Em testemunho ~~da~~ *MA* da verdade.  
Capela de Sant' Ana 29 de agosto de 1977

O Escrivo:

*Adalberto Sauer Veeck*

ADALBERTO SAUER VEECK  
OFICIAL DISTITAL  
CAPELA DE SANT'ANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Rio Grande do Sul





P R O C U R A Ç Ã O

Nome: *Sebastião dos Santos Flores*  
Nacionalidade: *brasileira*  
Estado Civil: *solteiro*  
Profissão: *ser vende*  
Endereço: *Capela de Santana São Sebastião do Cai*  
Identidade: *45.488/160*

Pelo presente instrumento particular de procura  
ção, nomeio e constituo seu bastante procurador o Sr. Dr. José  
Nascimento da Silva Filho, brasileiro, solteiro, advogado, com es  
critório nesta cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do  
Sul, à rua Ramiro Barcelos, 553, ao qual, concede todos os pode -  
res contidos na cláusula "ad judicium", a fim de que represente  
em juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante  
qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista  
ou criminal, e seus respectivos atos e medidas de ordem pre  
paratória, assecuratória ou executiva por mais especial que se  
ja a forma processual, concedendo-lhe, ademais, poderes para con  
fessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber e dar -  
quitação, substabelecer a presente.

São Jerônimo, 27 de agosto de 1977.

*Sebastião dos Santos Flores*

*Sebastião dos Santos Flores*

ADAIBERTO SAUER VEECK  
OFICIAL DISTRICTAL  
CAPELA DE SANTANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAI  
Rio Grande do Sul

RECONHEÇO verdadeiras as firmas de

*Sebastião dos Santos Flores.*

-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

do que deu fé

Em testemunho *mtt* da verdade.

Capela de Sant'Ana, 30 de agosto de 1977

Escrivão:  
*[Signature]*

PROCURAÇÃO

Nome: Ademar Paulo Rodrigues de Freitas

Nacionalidade: brasileira

Estado Civil: solteiro

Profissão: servente

Endereço: Capela de Santana São Sebastião do Cai

Identidade: 23.412/408

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. Dr. José Nascimento da Silva fi lho, brasileiro, solteiro, advogado, com escritório nesta cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, à rua Ramiro Barcelos, 553, ao qual, concede todos os poderes, contidos na cláusula "ad judicia", a fim de que o represente em Juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva por mais especial que seja a forma processual, concedendo-lhe ademais, poderes para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação e substabelecer.

São Jerônimo, 27 de agosto de 1977.

Ademar Paulo Rodrigues de Freitas

Ademar Paulo Rodrigues de Freitas

Ilmo Sr.

Delegado de Polícia de  
São Sebastião do Cai



8  
A TESTADO, 1637/77

ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas que, são verdadeiras as alegações do (s) requerentes

é pessoa de condiçõ-  
ões pobre

S. S. do Cai, 09 de 1977

Ademir Paulo Rodrigues de Freitas  
Delegado de Polícia

Nome. Ademir Paulo Rodrigues de Freitas.....

nacionalidade. brasileira....., estado civil. solteiro....., profis-  
são... servente....., filho de Ninarte Rodrigues de Freitas.....  
e de Orlandina S. de Freitas....., nascido aos 12...../.....05...../.....51..  
em São Sebastião do Cai..., com 26...anos de idade, residente e domiciliado à  
.. Capela de Santana....., nº....., em São Sebastião do Cai.....  
vem respeitosamente a presença de V.Sa. solicitar-se digne de fornecer-lhe  
um atestado de pobreza para fins de direito.

N. termos

P. deferimento

... São Jerônimo..... 27..... de agosto de 77..

Ademir Paulo Rodrigues de Freitas

Ademir Paulo Rodrigues de Freitas

Testemunhas:

Nos abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos sob as pe-  
nas da Lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

Olivero Bombardelli Moreira res. São Sebastião do Cai

Valdemir da Silveira Nunes res. São Sebastião do Cai

verdadeiras as firmas de  
Olivero Bombardelli Moreira  
ra e Valdemir da Silveira Nunes

Do que dou fé

Em São Sebastião do Cai a 16 de agosto de 1977

O Escrivão

Ademir Paulo Rodrigues de Freitas

PROCURAÇÃO

9

Nome: Sérgio Tadeu Bolacheck da Rosa

Nacionalidade: brasileira

Estado Civil: solteiro

Profissão: servente

Endereço: Capela de Santana São Sebastião do Cai

Identidade: 97.705/325

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomei a e constituo seu bastante procurador o Sr. Dr. José Nascimento da Silva, filho, brasileiro, solteiro, advogado, com escritório nesta cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, à rua Ramiro Barcelos, 553, ao qual, concedo todos os poderes, contidos na cláusula "ad judicia", a fim de que represente em juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva por mais especial que seja a forma processual, concedendo-lhe ademais, poderes para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação e substabelecer.

São Jerônimo, 27 de agosto de 1977.



Sérgio Tadeu B da Rosa

Sérgio Tadeu Bolacheck da Rosa



RECONHEÇO verdadeiras as firmas de

Sérgio Tadeu Bolacheck da Rosa

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

Do que dou fé

Em testemunho *HL* da verdade.

Capela de Sant'Ana, 30 de agosto de 1977

Escritor

*[Handwritten signature]*

Ilmo Sr.

Delegado de Polícia de São Sebastião do Cai

**A T E S T A D O:** 1590/72

ATESTADO em face das provas testemunhais apresentadas que são verdadeiras, as alegações do (a) requerentes



S. S. do Cai, 09 de 1972  
Delegado de Polícia

Nome Sérgio Iadeu Bolacheck da Rosa....., nacionalidade brasileira....., estado civil solteiro....., profissão servente....., filho de Romário da Silva Rosa..... e de Alzira B. da Rosa....., nascido aos 22./03./55. em São Sebastião do Cai., com 22... anos de idade, residente e domiciliado à Capela de Santana....., nº ....., em São Sebastião do Cai.... vem respeitosamente a presença de V.Sa. solicitar-se digne de fornecer-lhe um atestado de pobreza para fins de direito.

N. termos

P. deferimento

São Jerônimo....., 27. de agosto de 1977..... de.....

Sérgio Iadeu Bolacheck da Rosa

Sérgio Iadeu Bolacheck da Rosa

**TESTEMUNHAS:**

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos - sob as penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

Alirio Bonbardelli Moreira res. São Sebastião do Cai

João Pedro Maria Flores res. São Sebastião do Cai

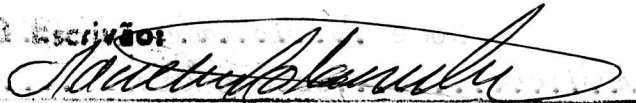
RECONHEÇO verdadeiras as firmas de  
Sergio Tadeu Bolacheck da Rosa, Oli-  
vio Bombardelli Moreira e Valdemimo  
Silveira Nunes. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-

Por que faz

Em testemunho  da verdade.

Cidade de São Paulo 1º de setembro de 1977

O Escrivão



1.ª.ª.ª

1.ª.ª.ª

1.ª.ª.ª

1.ª.ª.ª

1.ª.ª.ª

1.ª.ª.ª



*[Handwritten mark]*

**PROCESSO N.º 435-37/77**

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às treze.- horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ERNY CARLOS HELLER, Subst.º, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES, ADEMIR PAULO RODRIGUES e SÉRGIO TADEU BOLACHECK DA ROSA, reclamantes, e RIOCELL - RIO GRANDE CIA. CELULOSE DO SUL, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados horas extras, aviso prévio, férias 13º salário, repouso semanal remunerado, feriados, horas de viagem, horas para almoço, adicional de insalubridade, salário-produção, dias de chuva, diferença de aviso prévio, diferença de férias, diferença de 13º salário e diferença de horas extras. Presentes os procuradores dos reclamantes e da reclamada, respectivamente, Dr. José Nascimento da Silva Filho, com procuração nos autos, e Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues, com carta de preposto e procuração arquivados na Secretaria desta Junta. Pelas partes foi requerido que fossem apensados ao presente processo os de números - 438-41/77 e 442-45/77, ajuizados por Vilibaldo Eloi Pinheiro e Outros e João Garcia Filho e Outros contra a mesma reclamada, posto que se trata de matéria idêntica, e por motivo de força maior não podem realizar na presente audiência. Os pedidos foram deferidos. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado o dia 21 de novembro do corrente ano, às 13:00 horas, para nova audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

*[Handwritten signature]*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUÍZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Handwritten signature]*  
Dr. José Nascimento da Silva Filho  
Cod. 149

*[Handwritten signature]*  
Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues

*[Handwritten signature]*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que do Dr. TELMO UBIRAJARA MARTINS tem carta de preposto e procuração arquivados na Secretaria desta Junta. Dou fé.

Montenegro, 24 de outubro de 1977.

*T. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO que foram apensados ao presente processo os de números 438-41/77 e 442-45/77, conforme determinação de ata. Dou fé.

Montenegro, 24 de outubro de 1977.

*T. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

**JUNTADA**

Faço juntada de duas petições  
e procurações que sequeem referentes  
aos processos apensados.

Em 26 de 10 de 1977

*T. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria





*José Nascimento da Silva Filho*

ADVOGADO

OAB 4528 - P                      CPF 077960050  
Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

12  
✓

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juíz da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro

*Garantia*  
*26-10-77*  
*M. Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 355 / 77  
Em 26 / 10 / 77

VILIBALDO ELOI PINHEIRO e outros, já qualifi-  
cados nos autos do processo trabalhista movido contra a RIO GRAN-  
DE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, por intermédio de seu  
procurador, vem respeitosamente a presença de V.Exa., requerer a -  
juntada aos autos dos documentos anexos.

Pede a juntada desta

Espera deferimento

Montenegro, 25 de outubro de 1977.

P.p.

*J. N. da Silva*

Ilmo Sr.  
Delegado de Polícia de  
São Sebastião do Cai



**A T E S T A D O :**

**ATESTO**, em face as provas ~~trazidas~~ <sup>apresentadas</sup> que, são verdadeiras as alegações (a) requerentes

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1977  
S.S. Cai  
Delegado de Polícia  
Leandro B. Corrêa  
DELEGADO DE POLÍCIA

Nome..... VILIBALDO ELOI PINHEIRO .....  
nacionalidade..... BRASILEIRA ..... estado civil..... SOLTEIRO .....  
profissão..... SERVENTE ..... filho de..... JOSÉ GARIBALDI PINHEIRO .....  
e de..... MARIA DA GLÓRIA CRUZ ..... nascido aos..... 15...../..... 11...../..... 34.....  
em..... São S. Do Cai ..... com..... 42..... anos de idade, residente e domicili  
ado à..... CAPELA DE SANTANA ..... nº s/nº..... em SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ.,  
vem respeitosamente a presença de V.Sa. solicitar-se digne de for  
necer-lhe um atestado de pobreza para fins de direito.

N. termos

P. deferimento

SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ 13 de agosto de 1977

VILIBALDO ELOI PINHEIRO

**TESTEMUNHAS:**

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos, sob as penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

Alcides R. dos Santos res. São Sebastião do Cai

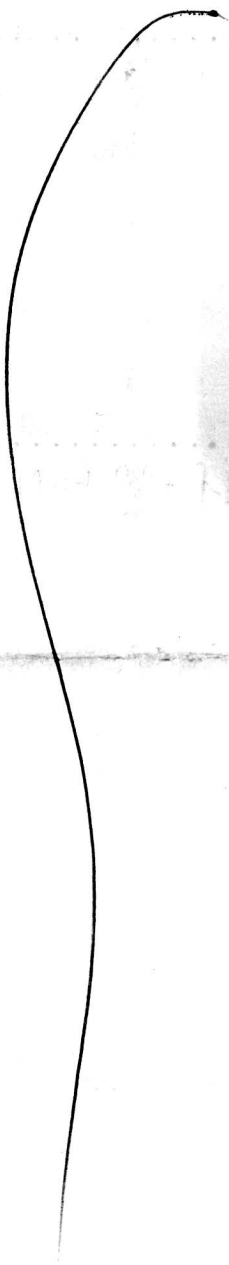
Luiz Carlos Pinheiro res. São Sebastião do Cai

... VERDADEIRAS as firmas de  
Vilibaldo Eloi Pinheiro, Alvi-  
no P. dos Santos e Amaro Osmar  
Barden. -X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

... de seu fe  
... testemunho ~~1006~~ da verdade.  
**Capela de Sant' Ana** 23 de setembro de 1977

... rivo:  
*Adalberto Sauer Veeck*

**ADALBERTO SAUER VEECK**  
OFICIAL DISTRITAL  
CAPELA DE SANTANA  
SAO SEBASTIAO DO CAI  
Rio Grande do Sul



14  
→

P R O C U R A Ç Ã O

NOME: VILIBALDO ELOI PINHEIRO

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

PROFISSÃO: SERVENTE

ENDEREÇO: CAPELA DE SANTANA, SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

IDENTIDADE: CTPS Nº 23.471/408

Pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, com escritório nesta cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul à rua Ramiro Barcelos, 553, ao qual, concede todos os poderes, contidos na cláusula "AD JUDICIA", a fim de que o represente em Juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva por mais especial que seja a forma processual, concedendo-lhe, ademais, poderes para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação e substabelecer.

São Jerônimo, 13 de agosto de 1977,

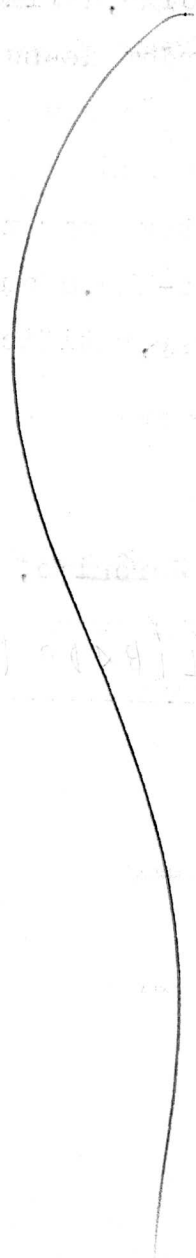
→ VILIBALDO ELOI PINHEIRO

DECLARAÇÃO verdadeira as firmas de  
Wilibaldo dos Reis  
Almeida

que deu fé  
em testemunho W da verdade.  
Capela de Sant' Ana 27 de outubro de 1977  
O Escrivão

Adalberto Sáuer Veeck

**ADALBERTO SÁUER VEECK**  
OFICIAL DISTRICTAL  
CAPELA DE SANT'ANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAI  
Rio Grande do Sul





*José Nascimento da Silva Filho*

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

15  
78

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro

*J. autor.  
26-10-77.*

J. C. L. de Montenegro  
Protocolo N.º 356/77  
Em 26/10/77

MARIO MARTINS DOS ANJOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ALDO DE VARGAS e outros, já qualificado nos autos do processo trabalhista movido contra a RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, por intermédio de seu procurador, vem respeitosamente a presença de V.Exa., requerer a juntada aos autos dos documentos anexos.

Pede a juntada desta

Espera deferimento

Montenegro, 25 de outubro de 1977.

P.p.

*J. N. da Silva*

Ilmo Sr.

Delegado de Policia de  
São Sebastião do Cai



**ATESTADO:** 1645/77  
ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas  
que, são verdadeiras as alegações do (a) requerentes

S. S. do Cai 17. 09 de 1977

~~Delegado de Policia~~  
BEL. CLOVIS DE SOUZA VAZ  
DELEGADO DE POLICIA

Nome.. Aldo de Vargas .....

brasileira ..... estado civil..... solteiro ..... profissão  
nacionalidade....., .....  
servente....., filho de.. Marcirio L. de Vargas .....  
e de... Maria Oralina de Vargas ....., nascido aos... 08.../... 11...../... 39.....  
em... Montenegro....., com... 38... anos de idade, residente e domiciliado  
à Capela de Santana....., nº... s/nº....., em... São Sebastião do Cai.....,  
vem respeitosamente a presença de V.Sa. solicitar-se digne de fornecer-lhe  
um atestado de pobreza para fins de direito.

N; termos

P. deferimento

São Sebastião do Cai, 27... de... agosto... de... 1977..

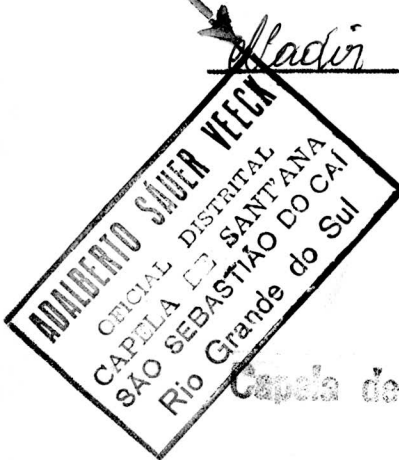
Aldo de Vargas

Testemunhas:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos sob as penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

Valdemiro Silveira Nunes res. São Sebastião do Cai

Cláudio Beverino Paula da Silva res. São Sebastião do Cai



As verdadeiras as firmas de  
Aldo de Vargas Valdemiro Nunes  
Cláudio Beverino Paula da Silva

Do que dou fé

Em testemunho da verdade  
Capela de Sant' Ana 09 de Setembro 1977

Escrivão:

[Signature]

PROCURAÇÃO

NOME: Aldo de Vargas

NACIONALIDADE: brasileira

ESTADO CIVIL: solteiro

PROFISSÃO: servente

ENDEREÇO: Capela de Santana-São Sebastião do Cai

JUÍZADO DC: CTPS nº 25.864/277

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, com escritório nesta cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, à rua Ramiro Barcelos, 553, ao qual, concede todos os poderes, contidos na cláusula "AD JUDICIA", a fim de que o represente em juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecutoria ou executiva por mais especial que seja a forma processual, concedendo-lhe, ademais poderes para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação e substabelecer.

São Jerônimo, 27 de agosto de 1977

  
Aldo de Vargas



1500-24000 verdadeiras as firmas de

*Mes Tanyas*

No que des se

No testemunho *pt* da verdade.

Capela de Sant' Ana 27 de outubro de 1977

O Escrivão

*[Signature]*

ARMANDO SMOER VEECK  
OFICIAL DISTRICTAL  
CAPELA DE SANT'ANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAI  
Rio Grande do Sul

*[Large handwritten flourish]*



18  
58

**PROCESSO Nº. 435-37/77**

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às treze (13,00) horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO/RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho PRESIDENTE, DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES, ADEMIR PAULO RODRIGUES, e SÉRGIO TADEU BOLACHECK DA ROSA, VILIBALDO ELOI PINHEIRO, JOSÉ MARIA DE CARVALHO, EFRAHIM MARQUES DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS NUNES, JOÃO GARCIA FILHO, THEODOLINDO DA ROZA, ALDO DE VARGAS e PAULO LUCIANO DE JESUS AMARAL, reclamantes e RIOCELL - H O GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL, para pleitearem o pagamento de horas extras, aviso prévio, diferença de férias, férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, feriados, horas de viagem, horas de almoço, adicional de insalubridade, salário produção, dias de chuva, diferença de aviso prévio, diferença de férias, diferença de 13º salário e diferença de horas extras. Presentes as partes pessoalmente, os reclamantes respresentados por SÉRGIO TADEU BOLACHECK DA ROSA e acompanhado pelo procurador, Dr: JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO. A reclamada representada pelo seu procurador, D. TELMO UBIRAJARA RODRIGUES. DEFESA PRÉVIA: que argui a prescrição bienal, no caso de ser entendido qualquer direito aos reclamantes; que não são devidas as horas extras no transporte, porque não há obrigação legal de esse direito aos reclamantes; que as horas extras efetivamente trabalhadas, e os prêmios-produção foram pagos nas devidas oportunidades, bem como seus reflexos legais; que os dias de chuva foram pagos de forma simples e de acordo com o salário mensal; que os repousos foram pagos sempre que a frequência dos reclamantes ao trabalho foram normais; que o horário de intervalo era concedido e foi gozado, das 12 às 13 horas; que não há diferença a pagar relativa a aviso prévio, férias e 13º salário; que adicional de insalubridade não cabe porque só seria devido a partir da data do ajuizamento das reclamatórias, na forma do artigo 3º do Decreto 389, de 1º.01.1968; que, além disso, o tempo no transporte nem



19  
58

sempre era de 2 horas, pois dependia das distâncias dos locais de trabalho que às vezes eram mais próximas; que, por isso, pe de sejam julgadas improcedentes as reclamatórias. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pelas partes, de comum acordo, - foi requerido que, em lugar da ouvida de testemunhas, que se- jam trazidos para os autos as certidões dos depoimentos cons- tantes dos processos nº 426/77, ajuizado por DEJALMO JOSÉ NU- NES E outros. O pedido foi deferido. Pelas partes nada mais - foi requerido. Razões finais do recl\_mantes: que se reportam aos termos das iniciais, bem como à prova dos autos, e pedem sejam julgadas procedentes as reclamatórias. Razões finais da reclamada. Que se reporta aos termos da contestação e pede se- jam julgadas proc, digo, improcedentes as reclamatórias. F, digo pelo Sr. Presidente foi designado o dia 29 de novembro próxi- mo, às 15 horas. Suspensa a audiência. Para constar, foi lavra da a presente ata, que vai devidamente assinada.

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*Restor Flores*  
RESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Sergio Tardem B da Rosa*

*José M. S. Filho*

*J. M. Rodrigues*

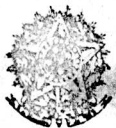
*T. Dolaine*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

## JUNTADA

Faço juntada das cópias que  
seguem face ao que consta na ata ( fls 19)

Em 11 de 11 de 1977

*T. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria



14/83  
20  
17

PROCESSO N.º 423-25/77

Aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às treze e quarenta.- horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: DEJALMO JOSÉ NEVES, JOSÉ SIDNEI ROSA, ADOLPHO FERNANDES DA SILVA, DORNEL GARCIA DA SILVA, PEDRO LOCEVAL DOS PASSOS, LUIZ CARLOS DA LUZ, LUIZ SILVA DE FARIAS, JACINTO IRALDO LOPES, JORGE ERENEU DA ROSA, DORVALINO SILVA DE AZEVEDO, e ROMÁRIO DA SILVA ROSA, reclamantes, e RIOCELL - CIA. DE CELULOSE DO SUL, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados horas extras, incidências das horas extras sobre 13º salário, férias, aviso prévio, repouso remunerado e feriados, horas de viagem, horas de almoço, salário-produção e salário em dias de chuva e salário-produção sobre todas as parcelas. Presentes os reclamantes representados pelo seu colega Dejalmo José Neves, presente a reclamada, representada pelo Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues, os reclamantes acompanhados de seu procurador, Dr. José Nascimento da Silva Filho. DIFESA PRÉVIA: que levanta a prescrição bienal, caso seja entendido algum direito aos reclamantes; que não é devida a remuneração pelas horas de transporte porque era gratuito e sem obrigação para os reclamantes de usarem a condução oferecida pela reclamada; que não há disposição contratual que faculte a remuneração pelas referidas horas e não existe lei que obrigue o pagamento, pois os reclamantes não estavam à disposição da reclamada naquelas horas e, ao serem contratados, ficavam sabendo que o serviço seria onde houvesse mato para cortar; que eram variáveis as distâncias percorridas, e não é possível se afirmar que sempre seriam quatro horas o tempo para o transporte; que o horário de intervalo era concedido e gozado pelos reclamantes na jornada de trabalho; que o salário-produção e as horas extras trabalhadas foram pagas; que inexiste diferença de aviso, de férias, e de 13º salário, eis que foram pagas com os reflexos do prêmio-produção e das horas extras; que os repouso foram devidamente pagos, tendo sido levado em conta o comparecimento ao trabalho pelos re-

Cod. 149

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
AUTENTICAÇÃO  
AUTENTICO a prova de cópia por ser uma  
reprodução fiel do original com o qual conferi.  
Montenegro (RS) 21 / 11 / 77  
T. Palacios  
Diretor(a) de Secretaria

Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria



13/13  
21  
D

clamantes; que, por isso, pede que sejam julgadas improcedentes as reclamatórias. Proposta a conciliação, não foi possível. Pela reclamada foi requerida a juntada de oito documentos. O pedido foi deferido. 1.ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES : Casimiro Valdecir Bueno, brasileiro, casado, operário, residente em Capela de Santana, município de São Sebastião do Cai. Prestou compromisso legal. P.R.: que trabalhou para a reclamada em 1972; que a reclamada fornecia caminhão de carga para conduzir os empregados para os matos, para o corte de lenha, sendo que o depoente costumava ir no caminhão; que o tempo que levavam de caminhão para chegar no mato era de duas horas, sendo que saíam às quatro horas da manhã; que o depoente embarcava no caminhão em Capela de Santana; que o trabalhador não tinha outro meio de chegar nos locais de serviço porque não havia outra condução; que sabe que alguns operários que trabalharam para a reclamada não tinham tempo para almoço, apenas comiam e continuavam no serviço, levando mais ou menos 15 minutos; que os empregados tinham um salário fixo e mais uma importância de prêmio-produção; que a reclamada não cobrava dos trabalhadores nenhuma importância pelo transporte de caminhão; que a distância dos locais de trabalho não era sempre a mesma, havia umas mais longe, outras mais perto; que se o caminhão atrasasse e chegasse depois da hora de pegada a reclamada não descontava o tempo de atraso; que a hora de pegada era às sete horas e embora chegassem um pouco mais cedo não tomavam café; que o caminhão não era de propriedade da empresa, era contratado pela empresa para transportar os empregados; que tinha dois intervalos para café, um às nove horas e outro às quinze e trinta; que levavam dez minutos para tomar café; que se os trabalhadores chegassem em outra condução nos locais de trabalho, poderiam pegar o serviço; que na ocasião do contrato de trabalho é estabelecido que o serviço será onde tiver mato para cortar; que o depoente não conhece todos os reclamantes, pois alguns foram trabalhar para a reclamada depois que o depoente saiu; que na ocasião em que foram contratados não foi dito que a reclamada pagaria o tempo do percurso do caminhão para os locais de trabalho; que existe um sinal de pegada no serviço, cujo sinal é a batida num ferro; que ao meio dia também bate o ferro para o almoço; que para voltarem ao serviço depois do meio dia, também é batido o sinal; que poucos trabalhadores paravam na hora do almoço. Nada mais lhe foi per-

guntado.

Casimiro Valdecir Bueno  
Testemunha

Presidente  
Bueno

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia por ser uma  
reprodução fiel do original com o qual comparei.

*Montenegro* (RS) 21 / 11 / 77

*T. Palacios*

Diretor(a) de Secretaria

**Dra. THEREZINHA PALACIOS**  
Chefe de Secretaria





168  
22  
97

2.ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: Oriles da Silva Martins, brasileiro, solteiro, 32 anos de idade, agricultor, residente em São Sebastião do Caí, Capela de Santana. Prestou compromisso legal. P.R.: que não está lembrado do ano em que o depoente trabalhou para a reclamada, mas trabalhou no corte de mato para a reclamada; que os trabalhadores eram levados em caminhão até o local do serviço, tendo o depoente ido junto; que o depoente começou a trabalhar para a reclamada na localidade de Paquete, depois trabalhou em Santa Rita (Canoas); que o depoente pegava o caminhão na localidade de Pinheirinho; que o local de onde pegava o caminhão até Paquete tinha mais ou menos nove quilômetros; que não sabe quantos quilômetros tinha até Santa Rita; que os demais reclamantes moravam na localidade de São Martinho; que não sabe quantos quilômetros tem entre São Martinho e Paquete e de São Martinho a Santa Rita; que no caminhão levavam mais ou menos uma hora para chegar naqueles locais de trabalho; que não havia outro meio de transporte para chegarem no local de trabalho; que paravam o serviço só para comer e voltavam a trabalhar, levando mais ou menos 15 minutos; que davam sinal para começar o momento da refeição, e davam sinal novamente para voltarem ao serviço; que o primeiro sinal era às 12:00 horas; que o sinal para voltarem ao trabalho era dado meia hora depois; que a reclamada descontava dos trabalhadores no caso do caminhão chegar com atraso para pegar; que quando não iam no caminhão para o trabalho perdiam o repouso remunerado; que não tem conhecimento de que os trabalhadores pagassem o transporte; que o caminhão era por conta da reclamada; que o depoente nunca pagou pelo transporte do caminhão; que o caminhão não era de propriedade da reclamada, fazia o transporte mediante contrato; que a hora de pegada era às sete horas; que quando o caminhão chegava antes da hora de pegada, os trabalhadores esperavam pela hora de pegada; que tinha dois intervalos para tomar café e levavam 15 minutos em cada um; que conhece todos os reclamantes e sabe que eles trabalharam nos mesmos matos em que o depoente trabalhou; que não tem no momento a sua carteira de trabalho; que não conhece Pedro Loceval dos Passos e se este é reclamante talvez não seja do tempo de trabalho do reclamante; que conhece Luiz Silva de Farias e sabe que ele era serrador mas não sabe quantos períodos ele teria trabalhado para a reclamada; que não conhece Dejalmo José Neves; que os cortes de matos demoravam pouco tempo quando o

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
AUTENTICAÇÃO  
AUTENTICO a reprodução por ser uma  
reprodução fiel do original com o qual conferi.  
Montenegro (RS) 21 / 11 / 77  
*T. Palacios*  
Diretor(a) de Secretaria

**Dra. THEREZINHA PALACIOS**  
Chefe de Secretaria



1780  
23  
D

mato era pequeno e levavam mais tempo quando os matos eram maiores; que quando foram contratados foi para trabalhar onde tivesse mato para cortar; que não sabe se atualmente o transporte dos empregados estará sendo feito por ônibus; que quando o depoente foi contratado pela reclamada uma pessoa lhe disse que além de ser gratuito o transporte a reclamada iria pagar o tempo que levavam para chegar ao serviço, mas o depoente não se recorda quem foi a referida pessoa; que não sabe quanto a reclamada iria pagar pelo tempo de transporte para o local de serviço; que não sabe se o pagamento seria por quilômetro ou por hora; que nunca pagaram para o depoente nenhum valor correspondente ao tempo levado para o transporte; que também não sabe se a reclamada teria pago algum valor pelo tempo de transporte para algum dos reclamantes; que conhece o representante dos reclamantes presente nesta audiência mas não sabe o seu nome, sabendo que ele tem o apelido de "Mercedinho"; que não tem conhecimento que depois que os empregados desembarcavam no local de trabalho tivesse o caminhão feito outros serviços para a reclamada. Nada mais lhe foi perguntado.

Testemunha

Presidente

RAZÕES FINAIS DOS RECLAMANTES: que se reporta aos termos das iniciais e tem a acrescentar que ficaram provadas aquelas alegações pedindo, por isso, que sejam julgadas procedentes as reclamationárias. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e pede que sejam julgadas improcedentes as reclamationárias. Proposta a conciliação, não foi possível. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 17 de novembro corrente, às 15:30 horas, para audiência de julgamento. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

NEJTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

Dejalmo José Neve

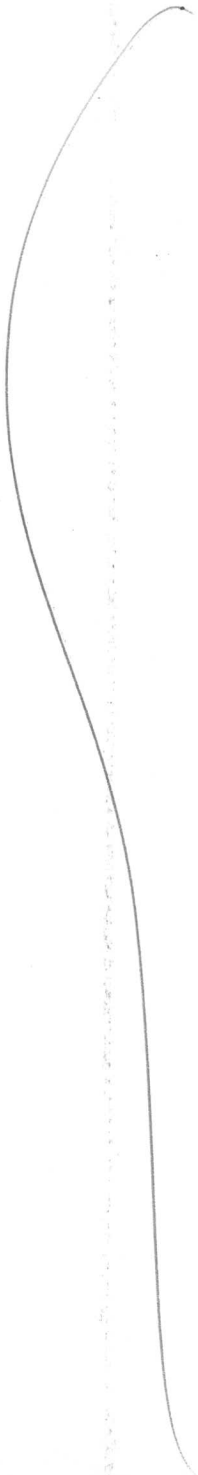
Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues

Dr. José Nascimento da Silva Filho

Dr. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
AUTENTICAÇÃO  
reprodução  
Montenegro 21 / 11 / 77  
T. Palacios  
Diretor(a) da Secretaria

**Dra. THEREZINHA PALACIOS**  
Chefe de Secretaria



24  
42

A presente folha contém um documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO  
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC  
**077960050-91**

02 RESERVADO  
03 DATA DE VENCIMENTO  
**21.11.77**

04 RESERVADO  
**001/0318-2**  
**21-11-77**  
**BANCO DO BRASIL**  
**00360/8749**

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE  
**Dr. José Nascimento da Silva Filho**  
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)  
**Rua Ramiro Barcelos**  
07 NÚMERO  
**553**  
08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)  
09 BAIRRO OU DISTRITO  
**96700**  
10 CEP  
**São Jerônimo**  
11 MUNICÍPIO (CIDADE)  
12 SIGLA DA U.F.  
**RS**

13 EXERCÍCIO  
**77**  
14 COTA OU DUODÉSIMO  
**3**  
15 PERÍODO DE APURAÇÃO  
**4**  
16 TIPO  
**3**  
17 N.º PROCESSO  
**000 435/77**  
18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA  
**EMOLUMENTOS-AJ**  
20 CÓDIGO  
**1450**  
21 VALOR - CRS  
**3,52**  
22 MULTA E/OU JUROS  
23 CÓDIGO  
24 VALOR - CRS  
25 CORREÇÃO MONETÁRIA  
26 CÓDIGO  
27 VALOR - CRS  
28 TOTAL  
**3,52**  
29 VALOR - CRS

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES  
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
ÓRGÃO EXPEDIDOR  
**JCJ de Montenegro**  
N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO  
**435/77**  
RECLAMANTE(S)  
**Sebastião dos Santos Flores e outros**  
RECLAMADO(A)  
**Rio Grande Cia Celulose do Sul-Riograndense**

GUIA N.º  
EXPEDIDA EM **21.11.77**  
PUBRICA DO FUNCIONÁRIO  
**Banco do Brasil S.A.**  
Montenegro - RS

ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

9 7 NOV 21

3,52 RC9F

*confere meu doc.*  
**RUTH FARACO MALLMANN**  
Técnico Judiciário "A"

Modelo aprovado pela IN SRF N.º 37/74 SRF 8-1/1-000

Cód. 147

24

00669 B.B. - Montenegro RB  
21 NOV 1977  
FLAVIO 59980



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO JCJ 435 a 445/77

RECLAMANTES: SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES E OUTROS

RECLAMADA: RIO GRANDE COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL -RIOCELL

25  
8

Aos vinte e nove dias do mes de novembro do ano de mil novecentos e setenta e sete, ás 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente Dr. Mario M. Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, sr. André Luiz Mottin, o sr. Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, presentes as partes, pelo sr. Presidente, após terem votado os srs. Vpгаid, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS et SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES, ANTONIO PAULO RODRIGUES, SERGIO TADEU BOLACHECHK, VILIBALDO ELOI PINHEIRO, JOSÉ MARIA DE CARVALHO, EFRAHIM MARQUES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS NUNES, JOÃO GARCIA FILHO, THEODOLINDO DA ROZA, ALDO DE VARGAS, e PAULO LUCIANO DE JESUS AMARAL, reclamam da RIO GRANDE COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL -RIOCELL, o pagamento de horas extras, sendo 4 relativas as viagens de ida e volta, no transporte aos locais de trabalho, e uma hora relativa ao intervalo para refeição, salário produção, salário dos dias de chuva, diferença de aviso prévio, diferenças de férias e 13º salário, horas extras trabalhadas, incidencia das horas extras no aviso prévio, nas férias, no 13º salário, nos domingos e nos feriados, e adicional insalubridade. - Em sua defesa prévia, a Reclamada alegou o seguinte: Prescrição bi/anal, caso seja entendido algum direito aos Reclamantes; que não são devidas as horas no transporte porque não há disposição legal que apoie esse pedido; que as horas extras trabalhadas e os premios produção foram pagos, bem como seus reflexos legais; que os dias de chuva foram pagos de acôrdo com o salário mensal; que o repouso foi pago de acôrdo com a frequencia ao serviço; que os Reclamantes gozavam o intervalo para refeição das 12 as 13 horas; que não são devidas diferenças de aviso prévio, férias e 13º salário; que não cabeo pedido de insalubridade porque isso só seria devido a partir da data do ajuizamento das reclamationes (art. 3º do Decreto 389, de 12/1/68; e que o tempo no transporte variava de acôrdo com as distancias dos locais de trabalho, A conciliação não foi possivel. A pedido das partes, foi juntada cópia da ata no processo ajuizado nesta Junta por Dejalmo José Neves e outros, contra a Reclamada, versando versando matéria identica, fls. 20 a 23. Juntaram-se documentos. As partes, em razões finais, - reportaram-se aos termos de suas respectivas alegações. - Trata-se de matéria identica á que tem sido apreciada por esta Junta, em vários processos ajuizados contra a Reclamada, onde as condições do trabalho foram as mesmas, tanto que as partes pediram a juntada de cópia de prova testemunhal feita em reclamatione anterior. - PRESCRIÇÃO: Todas as reclamationes foram ajuizadas em 16 de setembro de 1977. - Em face da Lei 5889, de 8 de julho de 1973, art. 10, os Reclamantes que foram demitidos antes de 14 de de 1975 estão com seus direitos atingidos pela prescrição. Foram demitidos antes de 16 de setembro de 1975 os seguintes Reclamantes: Ademir Paulo Rodrigues,



26  
8

Sergio Tadeu Bolachechk, José Maria de Carvalho, Antonio Carlos Nunes Theodolindo da Roza, Aldo de Vargas, e Paulo Luciano de Jesus Amaral. Assim, por estarem atingidos pela prescrição os pedidos desses Reclamantes, serão apreciadas somente as reclamatórias dos demais. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO TRANSPORTE: Os Reclamantes pretendem receber como horas extras o tempo que levaram em transporte para chegarem ao local de trabalho, cujo transporte era feito em caminhão contratado pela Reclamada, mas era gratuito para os Reclamantes. Esta Junta tem entendido que não é considerado como de serviço o tempo de transporte dos empregados ao local de trabalho, em condução fornecida pelo empregador. Esse entendimento tem sido com apóio na doutrina e em julgados de Juntas desta Região, do Egrégio TRT desta 4a. Região, e do TST. O ilustrado Juiz do Trabalho, José Luiz Ferreira Prunes, em sua obra "Salário em utilidades", assim se expressa: "Quer o tempo gasto pelo empregado ao se deslocar de sua residencia até o local de trabalho, utilizando meios próprios de transporte público, quer naquele fornecido pelo empregador não é computado na jornada de trabalho. O principio de que os minutos ou horas gastas em condução não se computam na jornada de trabalho, é geral, sendo que Luiz Alberto Despotin (Jornada de Trabalho, B. Aires, Editorial Bibliografica Argentina, 1952, pagina 221, volume I) lembra o Decreto 16155 da República Argentina: "No se computará en el trabajo el tiempo de traslado del domicilio de los empleados u obreros hasta el lugar en que estas órdenes fueron impartidas --" e aquele mesmo autor afirma (pagina 223) que: "No debe computarse como integrando la jornada legal el tiempo necesario para el traslado del personal desde su domicilio al lugar de desempeño, con ciertas excepciones limitativas para los ferroviários etc...". - O Egrégio TRT da 4a. Região, 1a. Turma proc. 3744/73, Relator Juiz Pery Saraiva, proferida em 17/6/74, assim decidiu: "O tempo percorrido pelo empregado no trajeto para o trabalho não pode ser considerado como de disponibilidade, mesmo que, tendo em vista a mudança do local de serviço para lugar mais distante, tenha a empresa colocado condução a disposição, eis que, uma vez que a jurisprudencia sumulada está a obrigar somente a indenização pelas despesas a maior em casos tais, implicitamente está a afastar a possibilidade de remuneração, sob pena de "bis in idem". - O mesmo TRT, 1a. Turma, Relator Ermes Pedrassani, pelo acordo publicado na Revista "Ementário de Jurisprudencia do TRT da 4a. Região, Nº7, sob nº2340, assim decidiu: "Tratando-se de uma vantagem contratual ao trabalhador, o tempo gasto no transporte para o local de serviço fornecido gratuitamente pelo empregador não pode ser considerado como de trabalho extraordinário". - O mesmo Tribunal, e a mesma Turma, Juiz Ermes Pedrassani, acordo publicado na referida revista, de numero 9, sob nº3.079, assim decidiu:





JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

"O tempo de deslocamento do empregado, de sua residência ao local de trabalho, em condução fornecida pelo empregador, por obrigação especial assumida no contrato não integra a jornada de trabalho. Sobre essa matéria, esta Egrégia Turma mantém orientação já reiterada de que não se pode considerar como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º, da CLT, remunerável e, no caso, extraordinariamente, o período "in itinere", porque se trata de condição especial e permanente dos contratos a ausência de um local determinado para o cumprimento da prestação, ou seja, a variabilidade dos locais, por ser inerente à atividade econômica da empresa e integrar o conteúdo obrigacional do empregado, no espaço. O fato de a Demandada fornecer o meio de transporte não altera a situação, para se considerar que, a partir do momento da sua utilização, passa o empregado para a dependência do empregador, ficando a disposição de seu comando. É que o fornecimento de condução integra o contrato, como obrigação especial assumida pela demandada em favor dos trabalhadores. A discussão sobre a ausência de outros meios de transporte, ou sobre o fato de que o fornecimento da condução facilita a realização do empreendimento econômico, é aspecto sem a menor relevância". - O Egrégio TST, pelo acórdão T567/75, da primeira Turma, Relator Min. Leão Veloso Ebert, proc. RR 2.725/74, decidiu que se computa como tempo de serviço efetivo aquele despendido no transporte fornecido pela empresa, para o local de trabalho, se tal remoção se inicia já em plena jornada de trabalho. - No presente caso, ficou bem claro que o início da jornada era as sete horas, e que os Reclamantes eram transportados para os locais de trabalho antes daquela hora. - A primeira testemunha dos Reclamantes, fls.15, declarou que se o caminhão chegasse depois da hora de pegada a Reclamada não descontava o tempo de atraso. Essa situação se enquadra no entendimento do Egrégio TST. - A Reclamada pagou o tempo de transporte quando este ocorreu dentro da jornada de trabalho. O tempo no transporte antes do início da jornada não era considerada como de serviço, pelos Reclamantes, tanto que receberam eles, sempre, os salários sem a inclusão das horas de transporte, e só vieram reclamar depois de terem rescindidos os contratos. Também ficou claro que na ocasião das admissões não foi combinado remuneração para o tempo no transporte. A primeira testemunha, fls.21, declarou que na ocasião dos contratos não foi dito que a Reclamada pagaria o tempo de percurso do caminhão para os locais de trabalho, e que uns locais eram mais longe e outros mais perto. A segunda testemunha, fls.22, informou que nos locais onde trabalhou para a Reclamada, juntamente com os Reclamantes, o caminhão levava, mais ou menos, uma hora de viagem. - Alguns Tribunais do Trabalho decidiram no sentido de que o empregado fica a disposição do empregador no tempo de transporte até o local do trabalho. Dadas as circunstâncias de que os Reclamantes somente no local de trabalho, e a

27  
→



partir das sete horas, passavam a trabalhar ou a aguardar as ordens da Reclamada, não parece que estavam eles a disposição da mesma, durante o tempo de transporte, antes da hora da pegada. Por isso, é de se concluir que os Reclamantes não têm direito a essa parte do pedido. UMA HORA PARA ALMOÇO: A primeira testemunha dos Reclamantes, fls,21, disse que havia batida do sinal ao meio dia para o almoço, e para a volta do almoço. Essa testemunha não disse que os Reclamantes não paravam o serviço para o almoço. A segunda testemunha, fls.22, disse que davam o sinal para o almoço ao meio dia, e para a volta ao trabalho meia hora depois. Essa testemunha disse, também, que havia dois intervalos para café, de quinze minutos cada um. Como se vê, se havia meia hora para o almoço e meia hora para café, está a prova confirmando que a Reclamada concedia uma hora de intervalo para refeições, durante a jornada de trabalho.- Nessas condições, descabe essa parte do pedido. HORAS EXTRAS TRABALHADAS E PREMIO PRODUÇÃO: A Reclamada alegou que foram pagas essas parcelas, mas não fez prova dos pagamentos. Assim, têm os Reclamantes direito a essas partes do pedido. SALÁRIO DE DIAS DE CHUVA: Essa parte é devida porque a Reclamada alegou o pagamento, porem não fez a prova. - ADICIONAL INSALUBRIDADE: O pedido foi efetuado em setembro de 77, ocasião em que fazia mais de um ano que se efetuou a rescisão dos contratos. Nessas condições, em face dos dispositivos legais que regulam a matéria, não têm os Reclamantes direito a essa parte do pedido. DIFERENÇA DE AVISO PRÉVIO, DE 13º salário, e de FÉRIAS: Essa parte é relativa a inclusão das horas extras trabalhadas, e do premio produção. A Reclamada alegou que essas horas extras trabalhadas e o premio produção foram pagos e incluídos nos pagamentos de aviso, de férias e de 13º salário. Mas a Reclamada não fez prova dessa alegação. Assim, têm os Reclamantes direito a essa parte. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, têm os Reclamantes apóio legal somente para receberem parte dos pedidos; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, Julgar improcedentes as reclamações de ADEMIR PAULO RODRIGUES, SERGIO TADEU BOLACHECHK, THEODOLINDO DA ROZA, ALDO DE VARGAS, e PAULO LUCIANO DE JESUS AMARAL, por estarem prescritos seus direitos de ação. Custas pelos Reclamantes, no valor de Cr\$ 2.969,30 sobre Cr\$15.000,00 para cada reclamatória, sendo Cr\$ 593,86, ficando dispensados dos pagamentos por ganharem menos do dôbro do minimo legal. E, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, que votou pela procedencia do total dos pedidos, JULGAR PROCEDENTES EM PARTE as Reclamatórias de SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES, VILIBALDO ELOI PINHEIRO, EFRAHIM MARQUES DE OLIVEIRA, e JOÃO GARCIA FILHO, e condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes, 48 horas após passar em julgado, horas extras trabalhadas, salário produção, sa-



fls.5.

lario dos dias de chuva, e inclusão das horas extras trabalhadas, do  
salário produção, sobre aviso prévio, férias e 13º salário, no valor  
a ser apurado em liquidação de sentença, mais juros de mora e correção  
monetária. Custas pela Reclamada no valor de Cr\$ 675,88, sobre Cr\$8.000,00  
sendo Cr\$2.000,00 para cada reclamatória, importância arbitrada para e-  
feito de custas, sendo Cr\$168,97 para a reclamação de Sebastião; Cr\$168,97  
para a de Vilivaldo; Cr\$168,97 para a de Efraim; e Cr\$168,97 para a de João.  
Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presen-  
te ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos senhores Vogais, pe-  
las partes, e por mim, Chefe de Secretaria.

*Mário B. Vasconcelos*

MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*Mandré Luiz Mottin*

MANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Nestor Flores*

NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Sebastião  
Aldo de Vargas  
Teo de Lindo da Rosa  
Sergio Torres B da Rosa*

*Therzinha Palacios*

Dra. THERZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

30  
88

MONTENEGRO

Proc.nº435-37/77;438-41/77;442-45/77

Retes.: Sebastião dos Santos Flores e outros

Reda.: Riocell-Rio Grande Cia Celulose do Sul-

N O T I F I C A Ç Ã O

Ilmos.Srs.

Sebastião dos Santos Flores e outros

Aç Dr. José Nascimento da Silva Filho

Rua Ramiro Barcelos, 553

SÃO JERÔNIMO-RS

Pela presente notificamos a V.Sas. que no proce  
so em epígrafe foi proferida a seguinte decisão:

"Considerando o mais que dos autos consta, resol  
ve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unan-  
imidade de votos, julgar improcedentes as reclamações de ADE-  
MIR PAULO RODRIGUES, SERGIO TADEU BOLACHECHK, THEODOLINO DA RO-  
ZA, ALDO DE VARGAS, e PAULO LUCIANO DE JESUS AMARAL, por esta-  
rem prescritos seus direitos de ação. Custas pelos reclamantes  
no valor de Cr\$2.969,30 sobre Cr\$15.000,00, para cada reclama-  
tória, sendo Cr\$593,36 para cada reclamante, ficando dispensa-  
dos dos pagamentos por ganharem menos do dôbro do mínimo legal.  
E, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, que  
tou pela procedência do total dos pedidos, julgar PROCEDENTES  
EM PARTE as reclamationes de SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES, VILI-  
BALDO ELOI PINHEIRO, EFRAHIM MARQUES DE OLIVEIRA, e JOÃO GAR-  
CIA FILHO, e condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes, 48  
horas após passar em julgado, horas extras trabalhadas, salá-  
rio produção, salários dos dias de chuva, e inclusão das horas  
extras trabalhadas e do salário produção, sobre aviso prévio,  
férias e 13ºsalário, no valor a ser apurado em liquidação de  
sentença, mais juros de mora e correção monetária. Custas pela  
Reclamada no valor de Cr\$675,88, sobre Cr\$8.000,00, sendo Cr\$  
2.000,00 para cada reclamatione, importância arbitrada para ef-  
feito de custas, sendo Cr\$168,97 para a de João, digo, para a  
reclamatione de Sebastião; Cr\$168,97 para a de Vilibaldo; Cr\$168,97

(continuação)

Cr\$168,97 para a de Efraim; e Cr\$168,97 para a de João. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pelos senhores Vogais, pelas partes, e por mim, Chefe de Secretaria.

Fica notificado ainda que tem o prazo legal para recorrer, querendo.

Montenegro, 30 de novembro de 1977.

*J. Palacios*

DRA. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

Nome do destinatário Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO  
Endereço Rua Ramiro Barcelos-553-São Jerônimo-RS  
Número do Registrado 35.072  
Natureza do objeto .....  
Data do registro ou emissão 30-11-77

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

São Jerônimo 7 de dezembro 1977  
Local e data

J. N. S. Filho  
Assinatura do Destinatário  
JOSÉ NASCIMENTO S. FILHO

Devolva-se diretamente ao remetente.



Este «A.R.» deve ser devolvido a

JUREM DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

Nome

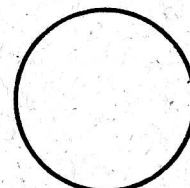
Rua Capitão Cruz, 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC  
Montenegro

Cidade

Estado

BRASIL



Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer  
a devolução do «AR»

31  
17

MONTENEGRO

Proc.nº435-37/77;438-41/77;442-45/77

Retes.:Sebastião dos Santos Flores e outros

Reda.: Riocell-Rio Grande Cia Celulose do Sul-

N O T I F I C A Ç Ã O

A

RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL

Rua São Geraldo,1680-

GUAIBA-RS

Pela presente notificamos a V.Sas. que no proceso em epígrafe foi proferida a seguinte decisão:

"Considerando o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar improcedentes as reclamações de ADEMIR PAULO RODRIGUES, SERGIO TADEU BOLACHECHK, THEODOLINO DA ROZA, ALDO DE VARGAS, e PAULO LUCIANO DE JESUS AMARAL, por estarem prescritos seus direitos de ação. Custas pelos reclamantes no valor de Cr\$2.969,30 sobre Cr\$15.000,00, para cada reclamatória, sendo Cr\$593,86 para cada reclamante, ficando dispensados dos pagamentos por ganharem menos do dôbro do mínimo legal. E, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, que quou pela procedência do total dos pedidos, julgar PROCEDENTES EM PARTE as reclamatórias de SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES, VILIBALDO ELOI PINHEIRO, EFRAHIM MARQUES DE OLIVEIRA, e JOÃO GAR - CIA FILHO, e condenar a Reclamada a pagar aos Reclamantes, 48 horas após passar em julgado, horas extras trabalhadas, salário produção, salários dos dias de chuva, e inclusão das horas extras trabalhadas e do salário produção, sobre aviso prévio, férias e 13ºsalário, no valor a ser apurado em liquidação de sentença, mais juros de mora e correção monetária. Custas pela Reclamada no valor de Cr\$675,88, sobre Cr\$8.000,00, sendo Cr\$ 2.000,00 para cada reclamatória, importância arbitrada para efeito de custas, sendo Cr\$168,97 para a de João,digo, para a reclamação de Sebastião;Cr\$168,97 para a de Vilibaldo;Cr\$168,97

(continuação)

Cr\$168,97 para a de Efraim; e Cr\$168,97 para a de João. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pelos senhores Vogais, pelas partes, e por mim, Chefe de Secretaria.

Fica notificado ainda que tem o prazo legal para recorrer, querendo.

Montenegro, 30 de novembro de 1977.

*T. Palacios*

**DRA. THEREZINHA PALACIOS**  
**Chefe de Secretaria**

Nome do destinatário À RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL  
Endereço Rua São Gerardo-1680-Guaíba-RS  
Número do Registrado 35.071  
Natureza do objeto.....  
Data do registro ou emissão 30-11-77

**RECIBO**

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

30.11.77

Local e data

*Solange Arlindo de Oliveira*  
Assinatura do Destinatário



Correio de origem

Devolva-se diretamente ao remetente.

**JUNTADA**

Faço juntada de recurso  
que segue  
Em 9 de 12 de 1977

*T. Palacios*  
**Dra. THEREZINHA PALACIOS**  
Chefe de Secretaria





# EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

## Aviso de Recebimento

Este «A.R.» deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

Nome

Rua Capitã Cruz-1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

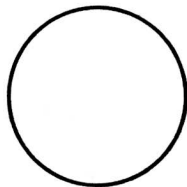
Montenegro

Cidade

RS

Estado

BRASIL



Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer  
a devolução do «AR»



*José Nascimento da Silva Filho*

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz Presidente da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 426177  
Em 09 / 12 / 77 @

*J. Nascimento da Silva Filho*  
*Petição de*  
*9. 12. 77*  
*M. Fernando V...*

MÁRIO FERNANDO V...  
JUIZ DO TRIBUNAL PRESIDENTE

SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES, VILIBALDO ELOI -  
PINHEIRO, EFRAHIM MARQUES DE OLIVEIRA e JOÃO GARCIA FILHO, proces -  
sos 435-37/77; 438-41/77; 442-45/77; inconformados com a respeitá -  
vel sentença prolatada por essa MM. Junta de Conciliação e Julga -  
mento de Montenegro, onde é reclamada a empresa RIO GRANDE - COMPA  
NHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, vêem respeitosamente interpor o  
anexo RECURSO ORDINÁRIO, para o Egrégio Tribunal Regional do Traba -  
lho, para uma de suas turmas distribuído seja, posto que, entendem -  
assistir-lhes por inteiro o postulado nas suas respectivas petições  
iniciais.

Nestes termos

Pede deferimento

São Jerônimo, 30 de novembro de 1977

P.p. *José Nascimento da Silva Filho*

32  
98

EGRÉGIA TURMA

Em síntese os reclamantes, ora recorrentes, postularam:

1º - Horas extras e prêmio produção:

O MM. Julgador, conheceu do pedido, postergando os cálculos totais para a liquidação de sentença.

A reclamada, não fez provas desses pagamentos.

2º - Salários de dias de chuva à disposição:

Novamente o insígne Magistrado, concedeu o pagamento das mesmas, porque esta matéria não foi contestada.

3º - Horas de intervalo para refeição ao meio dia:

Atendo-se a informação das testemunhas, fls. e fls., no qual afirmam que comiam mais ou menos em 15 minutos, e retornavam ao trabalho, pedem a reparação daquelas horas trabalhadas.

4º - Período de duração das viagens (4 horas).

Sua exelência, não contando com a unanimidade da digna Junta, entendeu, calcado nos dispositivos consolidados, em não reconhecer o direito postulado. Trouxe, praticamente toda a matéria jurídicamente disponível. Todavia, como se disse, não encontrou razão jurídica para a concessão do que pleiteam os recorrentes. Entretanto, não se pode negar que a transferência dos requerentes para matos distantes, poderia causar-lhes pela redução do período do convívio com a família, com os amigos, ou repouso, e com a possibilidade de não poder exercer outra atividade lucrativa, prejuízos.

Vale aí a invocação da declaração Universal dos Direitos do Homem, e seu artigo XXIV, de 1948, a que lançava como mera consignaço, isto porque, se, em nosso complexo jurídico social não se delinea de modo específico a realidade factica vivida pelos recorrentes, ao menos pode se depreender em âmbito de maior abrangência, que o procedimento da recorrida era e parece ser, pautado em mínimas grandezas quanto à mão-de-obra, e ao contrário em máximas exigências com fins lucrativas, ainda que pondo em risco a saúde pública, circunsstância esta que se despreza, porque não deslinda a pretensão dos recorrentes.

Entretanto a exuberante matéria relacionada com as mais diversas formas de transporte, tudo jurídicamente tão bem-examinado pelo nobre Julgador também, por outro lado, dá aos recorrentes

34  
17

a ínsita sensação, respeitadas as peculiaridades da contratualidade - existente, que, o tempo que colocavam à disposição da empregadora, ao menos não lhes pertencia; se, recebiam ou não ordens durante o trajeto de ida e volta, data vênua, parece ser o menos, eis que tal tempo fora contratado desde o início de suas atividades laborais num típi-co pacto de adesão; de que valeria para a reclamada ter cortadores de matos e não dispunha de meios para chegar ao local de trabalho? De outro lado, examinando se os salários que a mesma pagava, poderiam eles, recorrentes, sequer pensar em conseguir meios dignos e adequados para cumprir o principal, no caso o próprio contrato de trabalho?

Oportuna é a transcrição de dois acórdãos:

"Se a prestação de serviços se faz em matos - afastados vários quilômetros da sede da empre sa, onde o acesso só é possível através de veículo fornecido pelo empregador, considera-se - de serviço, efetivo o tempo considerável em que o trabalhador é transportado ao local de ma - to. (Ac. de 11/02/74-proc. TRT-2731/73 Emet.- de jur. vol.7, de 1974-1a. Turma-Rel. Dr. José Fernandes E. de Moura)".

Trabalhadores em corte de mato. Indústria de - Celulose. Se os locais de trabalho são inacces síveis por meios de transportes comuns, respon de o empregador pelo tempo despendido, em con - dução da empresa, até o local de serviço. Não se trata de remunerar simplesmente o tempo da lo comoção do empregado de sua residência ao es - tabelecimento, mas o período compreendido en - tre o local em que os trabalhadores são reco - lhidos pelo veículo da empresa e o ponto de - serviço, porque sem esta providência o empre - gador não contaria com a mão-de-obra necessá - ria ao empreendimento. (Ac. de 05/12/74-proc. TRT nº 2693/74, Emet. de jur. vol.8, pág.186-1975 nº- 2830-2a. Turma - Rel. João Antonio G. Pereira- Leite.)"

Deve-se pois considerar a duração do tempo de viagem dos ora recorrentes, porque:

- a) - não teriam eles trabalho, se não aderis - sem, ao transporte que lhes era dado...
- b) - restou provado que não havia meios comuns de transporte, das residências dos recorrentes para qualquer mato onde

fossem trabalhar;

c) - nem possuíam os recorrentes, meios de -  
voltarem às respectivas residências após a jornada sempre superior  
à de oito horas diárias;

d) - a paga da mão-de-obra era em moldes mí-  
nimos tirando dos recorrentes o máximo de tempo de suas vidas, para  
que a recorrida colhesse, ainda que com prejuízo à saúde pública, lu  
cros desconhecidos destes.

Ainda, ditas horas "in itinere", devem ser -  
considerados como à disposição do empregador, consoante nos dá noti-  
cia o venerável acórdão que se transcreve:

É tempo de serviço efetivo, aquele gasto na-  
condução do empregado, ao local de serviço, -  
feito gratuitamente pelo empregador, e no in-  
teresse deste (Ac. TST-1a. Turma (PR.RR.- -  
3457/74) Rel. desig. Min. Coqueiro Costa, pro-  
ferido em 04/05/76).

Ante o exposto, recebido o presente, requerem  
os reclamantes-recorrentes, respeitosamente pela reforma total da -  
douta sentença no que se refere ao indeferimento da duração do tem-  
po de viagem, eis que tal tempo deve ser considerado como à disposi-  
ção do empregador; e ainda, a não concessão de uma hora para o almo-  
ço; requerem pela manutenção e confirmação da sentença nos demais -  
ítems peticionados, como medida de

J U S T I Ç A!

Montenegro, 09 de dezembro de 1977

P.p.



CERTIDAO

CERTIDAO que a reclamada  
foi notificada da interposiçao  
do recurso.

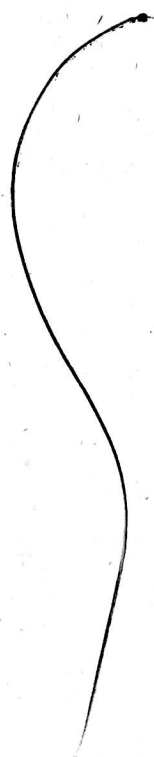
DOU FE. Montevideo 13/12/77

T. Palacios  
Dra. THELMA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

Em frente da interposiçao do recurso.

Em 13/12/77.

JLP



JUNTADA

Faço juntada das contra:

peças que seguem

Em 15 de 12 de 1977

T. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA M.M.J.C.J. DE MONTENEGRO

*J. dos autos.  
Juntado a decisão  
de fl. pelos seus pro-  
prios fundamentos.  
Requeram-se os autos  
ao E. Regio T. R. 9.*

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 444 / 77  
Em 15 / 12 / 77 @

*15 - 12 - 77.*

*M. Vasconcellos*

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL,  
por seu procurador, abaixo assinado, nos autos da Reclamatória  
que lhes movem SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES, perante esse MM.  
Juízo, face ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes,  
vem apresentar suas contra-razões, requerendo a juntada das mes-  
mas e posterior remessa dos autos ao Colendo T.R.T. da 4ª Re-  
gião.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Montenegro, 15 de Dezembro de 1977.

Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul

*Telmo U. Rodrigues*

TELMO UBIRAJARA RODRIGUES  
O. A. B. n.º 5.486  
C. P. F. n.º 670.860.780



RECORRIDA : RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL  
RECORRENTES : SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES

COLENDAS TURMAS.

A r. decisão proferida pela ilustre Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro deve ser confirmada.

HORAS EXTRAS EM VIAGEM

Os fundamentos da decisão do Juízo "a quo" são perfeitos e se coadunam com a realidade dos fatos. Impedível é o amparo legal trazido para a solução da causa.

O art. 4º da Consolidação diz: "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada."

Ora, no caso "sub judice" os Recorrentes jamais esteve executando ou aguardando ordens de serviço.

Este tempo reclamado como "à disposição" da Empresa recorrida, é exclusivamente destinado à locomoção dos empregados.

Por isso, não se pode falar em aguardar ordens de serviço, porque, neste ínterim, no qual os Recorrentes, como os demais trabalhadores se deslocam até os locais de trabalho inexistente qualquer possibilidade de execução de ordem superior.

Os empregados neste período, cumprem um ato rotineiro de todo trabalhador, ou seja, a locomoção aos locais de serviço. Os Recorrentes, como todos trabalhadores da zona rural, lugares distantes, na verdade, gastam maior ou menor tempo para chegarem até o lugar da prestação de serviço, porém, a qualificação jurídica deste tempo, é idêntica.

Não importa, juridicamente, o fato do tempo do percurso ser maior ou menor. O que deve prevalecer é a natureza jurídica deste tempo. O qual se destina, unicamente, ao transporte do empregado ao local de trabalho.

Caso contrário, estaríamos diante de situações jurídicas iguais, com tratamentos diferentes, que ferem os elementares princípios do direito.

Milhares de operários que trabalham nos grandes centros urbanos, e que residem em cidades satélites, ou vice-versas, encontram-se em situações idêntica ao do Recorrente, necessitam de horas de lazer as quais gastam dirigindo-se aos locais de trabalho.

O fato de existir linhas regulares de ônibus é aleatório para deslinde deste litígio. Isto porque a gratuidade e a comodidade facultadas ao Recorrente fariam que optasse pela condução dispensada pela Recorrida.

Não há qualquer obrigatoriedade no uso deste tipo de transporte pelos Recorrentes.

A jurisprudência conforta este posicionamento, como veremos :

*" O tempo de locomoção do empregado ao local de trabalho, embora feito em meio de transporte da empregadora, não pode ser considerado como de trabalho extraordinário, pois não há prestação efetiva de trabalho, nem fica o empregado à disposição da empresa. " (TRT - 4ª Região - Proc. nº 3012/73, proferido em 17.01.74), cópia anexa.*

Outra fonte jurisprudencial, desde longo tempo, demonstra decisões no sentido em que :

" Não pode ser computado como horas extras o tempo em que o empregado gasta para ir e voltar de seu local de serviço. " Ementária de Jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região. Vol. nº 3, pág. 65, Acórdão n) 1.227, de 06.09.77 - Proc. TRT 784/67 - Relator José Pinós Pereira.

Mais recentemente, deparamos com decisões assim :

" O tempo de deslocamento do empregado, de sua residência ao local de trabalho, em condução fornecida pelo empregador, por obrigação especial assumida no contrato, não integra a jornada de trabalho. " Id. op. cit. Vol. 9, pág. 125, Proc. TRT nº 848/75 - 1ª Turma, Acórdão de 14.07.75, Relator Ermes Pedrassani.

Deve ser observado que os Recorrentes postulam na inicial (quatro horas por dia) e em seu depoimento os próprios apelantes declaram que percorriam vários km, como se vê a fo-lhas dos autos.

Inaceitável a tese de transitar-se no tempo de duas (2) horas um percurso tão reduzido.

O depoimento ainda do próprio Recorrido comprova que apesar de atrasos eventuais, cabia à Empresa o ônus de contar o tempo de serviço a partir das sete (7) horas.

O Tribunal Superior do Trabalho, pronun-ciando-se sobre a matéria capitula :

" Computa-se como tempo de serviço efe-tivo aquele despedido no transporte fornecido, pela empresa, para o local onde deve trabalhar os empregados, SE TAL REMOÇÃO SE INICIA EM PLENA JORNADA DE TRABALHO" (O grito é nosso), Acór-dão da 1ª Turma, Proc. 565/75 - RR nº 725/74, Relator Ministro Leão Velloso Ebert. Pág 330 - "in Revista do T.S.T." Ano 1975.

Mais adiante vem :

" Deslocamento da sede da empresa para o local de trabalho. Integra a jornada do trabalhador o espaço de tempo entre a chegada à sede da empresa, onde recebe ordens, e o

41  
87

efetivo início do trabalho, no local para onde é transportado."

Assim, concordaríamos a possível analogia feita com o art. 294 da C.L.T. Nunca, face às circunstâncias do presente caso.

Frente ao exposto, com o maior respeito e acatamento, arrimada na jurisprudência e falta de lei que obrigue a prestação de tal deferimento, a Recorrida, aguarda a confirmação da erudita sentença pelo seu conteúdo de inteira Justiça.

UMA HORA PARA O ALMOÇO

A h. decisão foi imparcial, também, no que diz respeito a não concessão de uma (1) hora de intervalo dentro da jornada.

As provas testemunhais dos próprios Recorrentes afirmam que havia intervalos (Fls. 16).

A jurisprudência é caudolosa, no sentido em que, no mínimo, se fosse constatada a falta de repouso para as refeições, importaria em multa administrativa.

EX POSITIS, deve ser "data venia" mantida a ilustre decisão, também, neste aspecto em que deu pela improcedência do pedido.

Montenegro, 15 de Dezembro de 1977.

Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul  
*Salmo V. Rodrigues*  
TELMO UBIRAJARA RODRIGUES  
O. A. B. nº 5.488  
C. P. F. nº 070.960.790

(TRT-3012/73) SENTENÇA: Horas extras. Locomoção ao local de trabalho. O tempo de locomoção do empregado ao local de trabalho, embora feito em meio de transporte da empregadora, não pode ser considerado como de trabalho extraordinário, pois não há prestação efetiva de serviço, nem fica o empregado à disposição da empresa.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da EM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente ADÃO NASCIMENTO SILVA e recorrida INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A.

Adão Nascimento Silva reclamou contra a Indústria de Celulose Borregaard S. A., pedindo as diferenças salariais decorrentes da inclusão do prêmio-produção e de horas extras habituais nas parcelas de gratificações natalinas, férias e repousos, pagamento de horas extras, juros e correção monetária.

Disse a demandada que oferecia o transporte para o postulante até o local de trabalho, mas não obrigava a servir-se do mesmo, negando o direito de considerar esse tempo como de trabalho extraordinário.

As partes foram ouvidas e o postulante produziu prova testemunhal. Juntou-se um documento. Houve razões finais. A conciliação foi rejeitada.

A decisão recorrida acolheu parcialmente o pedido. Recorreu o empregado, sendo contestado o apelo.

A douta Procuradoria preconizou o desprovinamento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A decisão recorrida deferiu ao empregado saldos de gratificação natalina e férias, pela inclusão do prêmio-produção e do trabalho extra habitual pago, reconhecendo a integração ape -

nas do primeiro no cálculo de repouso remunerado. O apelo versa dois aspectos.

Pretende-se, inicialmente, a inclusão das horas extras habituais no repouso remunerado. Não prospera a pretensão, em face da disposição legal em contrário, qual seja a norma contida no art. 7º da Lei 605 que regula a matéria.

O fato de o trabalho extraordinário ser ou não habitual não tem maior relevância, porque se trataria de estabelecer distinção, em preceito legal de ordem geral. Embora reconheçamos justa a tese defendida pelo empregado, não a admitimos por importar em violação legal.

O segundo aspecto é relativo ao reconhecimento do tempo gasto na locomoção do empregado ao local de trabalho, como sendo de serviço extraordinário. O empregado usa transporte oferecido pela empregadora para esse fim, eis que, no local, não há linha de ônibus e as distâncias são grandes. Isso, aliás, se constitui em vantagem apreciável concedida ao empregado, que não é obrigado a servir-se do meio de transporte oferecido pela empregadora. Aceita-o, porque é de sua conveniência.

Todavia, não se pode considerar que, durante esse período, o empregado esteja à disposição da empregadora ou que esse tempo seja de efetivo trabalho. Não pode ser remunerado, em consequência. Todo o empregado deve dirigir-se ao local de trabalho, por sua iniciativa, e só a partir de então se inicia a jornada de trabalho.

A relação pretendida, entre a situação dos autos e o disposto no art. 294 da CLT, relativamente ao tempo despendido pelo empregado no percurso da boca da mina ao local de trabalho, não prospera. O dispositivo aludido é norma específica estabelecida para os empregados mineiros.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao apelo. Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes da

44  
58  
(182-3012/73)

fl. 3

2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª  
Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Foram vencidos os Exm<sup>as</sup> Juízes Revisor e Presi-  
dente; o primeiro acolhia totalmente o apelo e  
o segundo apenas em parte, para deferir a com-  
plementação dos repousos.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 1974.

---

ANTÔNIO SALGADO MARTINS - Presidente

---

ALCINA T. A. SURREAUX - Relator

Ciente:

---

PROCURADOR DO TRABALHO.

er/te.

**REMESSA**

Faço remessa destes autos  
ao loquício T.R.T. da  
4ª Região

Em 16/12/77

f. Palacios  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

T. R. T. - 4.ª REGIAO  
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO  
PROCESSUAL  
Em 19/12/1977  
[Signature]

LICIMAR CHAGAS DRUMMOND  
Técnico Judiciário "A"

Confere 44 folhas

[Signature]  
RUTH FARACO MALLMANN  
Técnico Judiciário "A"

**VISTO:**

Em: 16/12/77  
[Signature]

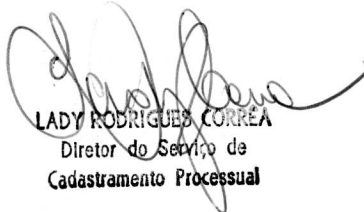
LICIMAR CHAGAS DRUMMOND  
Técnico Judiciário "A"



45

**TERMO DE AUTUAÇÃO**

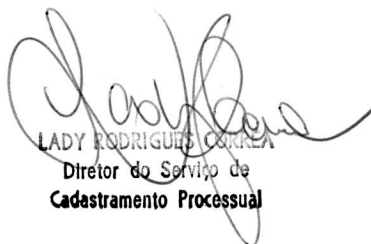
Aos 19 dias do mês de dezembro de 1977  
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual  
tomou o n.º TRT RO 5.207/77



LADY RODRIGUES CORRÊA  
Diretor do Serviço de  
Cadastramento Processual

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contêm estes autos 45 folhas todas numeradas,  
do que, para constar, lavro este termo, aos 19  
dias do mês de dezembro de 1977

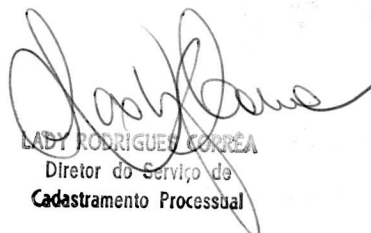


LADY RODRIGUES CORRÊA  
Diretor do Serviço de  
Cadastramento Processual

**REMESSA**

Faço remessa destes autos à  
douta Procuradoria Regional  
para Parecer.

Em 07/01/1978



LADY RODRIGUES CORRÊA  
Diretor do Serviço de  
Cadastramento Processual



TRT- 5207 / 77

**RECEBIMENTO**

Recebido na Secretaria

Em 09 de 01 de 1978

*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Sr. Procurador Regional.

Em 09 de 01 de 1978

*[Handwritten signature]*

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Procurador Dr. *[Handwritten name]*  
para parecer.

Em 03 de 1 de 1978

*[Handwritten signature]*  
Procurador Regional

**JUNTADA**

Faço juntada do parecer que segue.

Em 20 de 1 de 1978

*[Handwritten signature]*

LÚCIA HELENA C. DO AMARAL  
Aux. Administrativo

TRT 5207/77 - JCJ de Montenegro - Recurso Ordinário  
Recorrentes : Sebastião dos Santos Flores e Outros  
Recorrida : Rio Grande Cia. Celulose do Sul - Riocell

P A R E C E R

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso (fls. 32/35), eis que interposto de acordo com as determinações legais. O "ex adverso" contraminutou o apelo (fls. 37/41), e o fez hábil e tempestivamente.

Ainda preliminarmente, somos pelo conhecimento do documento de fls. 42/44, uma vez que se trata de subsídio jurisprudencial.

Do mérito

I. Das horas extras "in itinere":

O tempo despendido pelo empregado em seu deslocamento até o local da prestação de serviços integra-se na duração de sua jornada de trabalho, uma vez que este deslocamento é feito em condução fornecida pelo empregador, inexistindo, ainda, outro meio de transporte coletivo que possa ser utilizado pelo empregado. A matéria, como se vê, é bastante conhecida. Trata-se das chamadas horas extras "in itinere" que, negadas pela sentença, devem ser deferidas nesta instância.

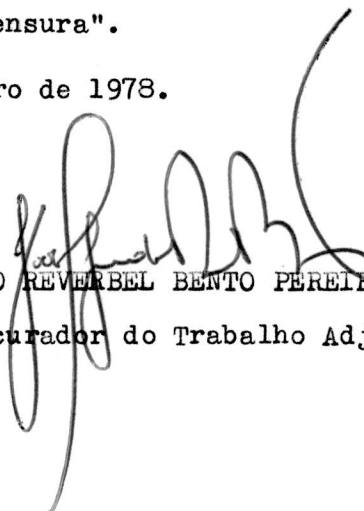
II. Dos intervalos para refeições:

A concessão de intervalos para refeições inferiores ao legal constitui, apenas, uma infração de ordem administrativa que sujeita o empregador às penalidades previstas no art. 75 da CLT, não conferindo esteio ao ressarcimento econômico pretendido pelo empregado.

Ante o exposto, opinamos pelo provimento parcial do recurso para deferir aos reclamantes o pagamento das horas extras "in itinere", observada a prescrição bienal.

É o nosso parecer, "sub censura".

Porto Alegre, 18 de janeiro de 1978.

  
JOÃO ALFREDO REVERBEL BENTO PEREIRA

Substituto de Procurador do Trabalho Adjunto



TRT- 5207 / 77  
**REMESSA**

*Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.*

Em 20 de 1 ..... de 1978

*[Assinatura]*  
.....

**T. R. T. = 4ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO**  
**PROJ. ESPECIAL**

Em 23/01/78

*Irene Maria Comparsi*

**IRENE MARIA COMPARSI**  
Chefe da Seção de Aduações e  
Classificações

## REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 23/01/78

*Irene Maria Comparsi*  
**IRENE MARIA COMPARSI**  
Chefe da Seção de Aduações e  
Classificações

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuidos e conclusos  
êstes autos ao Sr. Relator, Juiz CLOVIS ASSUMPCÃO  
tendo sido designado revisor, o Juiz JOÃO ANTONIO PEREIRA LEITE

-----  
-----

Em 8 / 03 / 1978

Francisco J. Junqueira

15.2.78  
-----

50  
pk

PROC. TRT Nº 5.207/77

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.

Em 12 / 04 / 1978

*Ruth Kirscht*  
SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA

Em <sup>W I S T O</sup> 24/04 1978  
*[Signature]*  
JUIZ REVISOR

**INCLUSÃO EM PAUTA**

CERTIFICO que o presente processo foi incluído na pauta do dia 27/04/1978, conforme publicação feita no D.O.E. do dia 17/04/1978.

Porto Alegre, 27/04/1978

*Ruth Kirscht*  
SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

51  
PK

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 5.207/77

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz João A.G.Pereira Leite presentes os senhores Juizes: Clóvis Assumpção e os convocados Antônio C. P.Viana, Antônio C.Porto e Armando S.Pires

e o representante da Procuradoria, Dr. Sérgio P.P.Baptista

resolveu a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para assegurar aos reclamantes o cômputo, na jornada das horas do trajeto, com a remuneração extraordinária decorrente, vencidos em parte o Exmo.Juiz Relator e, totalmente o Exmo.Juiz Armando S.Pires. Lavre o acórdão o Exmo.Juiz Revisor. Custas na forma da lei.

hss/  
OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé

Porto Alegre, 27 de abril de 1978



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusivos  
ao Exmo. Sr. Juiz *João de F. P. Reis*

Em *28* de *abril* de *78*

*Antônio Luischky*

**SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA**

RECEBIDO NA ST/2 em *10/05/1978*  
*0 votos.*

*Antônio Luischky*  
**SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA**



52/52

ACÓRDÃO

(TRT-5207/77)

EMENTA: Horas de trajeto. Cômputo como tempo de serviço, dadas as características do caso concreto. Transporte a locais de trabalho remotos e inacessíveis por meios comuns de locomoção.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrentes SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES E OUTROS e recorrida RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL.

Este, o relatório aprovado:

"Sebastião dos Santos Flores e outros reclamaram, perante a MM. JCJ de Montenegro, contra Rio Grande - Companhia de Celulose do Sul - Riocell, pleiteando pagamento de horas extras, salário produção, salário dos dias em disponibilidade, diferenças de aviso prévio, de férias e de 13º salário, adicional de insalubridade e reflexos das horas extras em direitos. Em contestação, a demandada arguiu a prescrição bienal e negou direito à pretensão formulada. Infrutífera a conciliação, foi realizada a instrução do feito, na qual as partes prestaram declarações, foram anexados documentos e produzidas razões finais. Sentenciando, a MM. Junta, acolhendo a prescrição do direito de ação, julgou improcedente a reclamatória dos reclamantes Ademir, Sérgio, Theodolino, Aldo e Paulo e procedente, em parte, os pedidos de Sebastião dos Santos e mais quatro reclamantes. Recorreram os reclamantes que não tiveram seus direitos atingidos pela prescrição. Contra-arrazoado o apelo, subiram os autos a este Tribunal onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria preconizou o conhecimento e provimento parcial do recurso".

ISTO POSTO:

No que tange ao intervalo entre dois turnos, há mera infração administrativa, pois em virtude da interrupção inferior ao limite legal não se dilatava



ACÓRDÃO

a jornada. Anote-se de passagem que labora em equívoco a R. sentença quando soma o intervalo de 30 minutos a outros dois de 15 minutos cada um, para compor o intervalo mínimo de uma hora.

Têm razão, todavia, os reclamantes, em relação às horas de trajeto. Já decidimos, em outro processo movido à ora reclamada, no mesmo sentido, por fundamentos que cumpre reiterar: "Responde o empregador pela remuneração correspondente ao tempo despedido pelo empregado para atingir os locais de trabalho, em condução da empresa, se inacessíveis por meios comuns de transporte". (Proc. nº 826/76, de 17-6-76, desta Turma).

O princípio geral invocado pela sentença, a partir de boa doutrina, há de ser afeiçoado à realidade do caso concreto e às características do transporte oferecido aos trabalhadores.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA ASSEGURAR AOS RECLAMANTES O CÔMPUTO, NA JORNADA DAS HORAS DO TRAJETO, COM A REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE.

Foram vencidos em parte o Exmo. Juiz Relator e, totalmente o Exmo. Juiz Armando Simões Pires.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 27 de abril de 1978.

JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE - Presidente  
e Relator designado

Ciente:

  
PROCURADOR DO TRABALHO

mara

CERTIFICADO que o acórdão de fs. 52/53 foi publicado na revista

do Exmo. Sr. Juiz Semanal de 24.05.78, 19.78. O Sr. Juiz Semanal de 29.05.78 que circula nesta data.

30 minutos de 30.05.78, 19.78. Porto Alegre, 30.05.78. 30 minutos de 30.05.78, 19.78.

Tem razão. A decisão, em relação às reclamações, em outro processo. **MARIA H. PROVITINA**  
Diretora do Serviço Processual Substituto

por movido a parte reclamada, no mesmo sentido, fundamentos que cumpre reiterar: "Responde o empregador pela remuneração correspondente ao tempo despendido pelo empregado para atingir os locais de trabalho, em condução de empresa, se inaccessíveis por meios comuns de transporte". (Proc. nº 826/76,

de 17-6-76, desta Turma). O princípio geral invocado pela sentença, a partir de sua doutrina, há de ser aferido à realidade do caso concreto e às características do transporte oferecido aos trabalhadores.

Ante o exposto, ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA ASSEGURAR AOS RECLAMANTES O CÔMPUTO, NA JORNADA DAS HORAS DO TRAJETO, COM A REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE.

Formam vencidos em parte o Exmo. Juiz Relator e, totalmente o Exmo. Juiz Armando Simões Pinheiro.

Custas na forma da lei. Intime-se. Porto Alegre, 27 de abril de 1978.

\_\_\_\_\_  
JOÃO ANTÔNIO B. PEREIRA LEITE - Presidente  
e Relator designado

\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DO TRABALHO

Ciente:

54  
JL

# CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 09.106.1978

*M. I. Provitina*

MARIA I. PROVITINA  
Diretora do Serviço Processual  
Substituta

# REMESSA

Faço remessa destes autos ao .....

## REMESSA

Faço remessa destes autos à instância de origem.

Em 09.106.1978

*D. Vargas Passos*

DARCÍLIA VARGAS PASSOS  
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

# RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 14.06.1978

*Armando de Lima Dutra*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 14 de 06 de 1978.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifiquem-se  
a partes sobre  
a baixa dos autos.  
Aguardem-se o pro-  
nunciamento  
dos interessados.*

*19 - 6 - 78.*

*Mário Miranda Vasconcelos*

X MARIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

## # CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta 7ª, 7ª exped.  
do v. 1º, ao parte sob n.º 35.112 (via postal  
registrado) e a recda sob n.º 35.113, qfe regu.  
DOU FÉ. Montenegro, 20/06/78

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

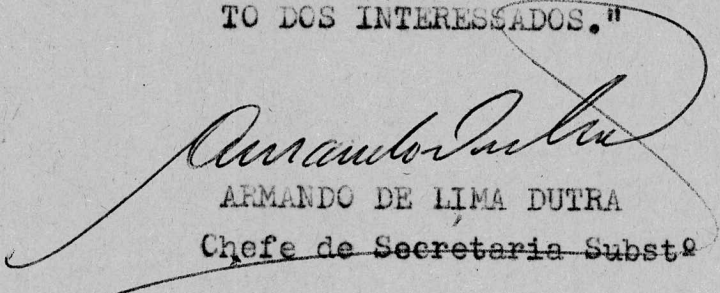
Montenegro, 20 de junho de 1978

N O T I F I C A Ç Ã O

À  
RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCCELL  
Rua São Geraldo, 1680  
GUAIBA - RS

Tendo baixado do Egrégio TRI os autos do Processo nº 435-45/77 em que são reclamantes SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES E OUTROS e reclamada essa empresa, fica notificada do r. despacho exarado à fls. 54, verso:

"NOTIFIQUEM-SE AS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. AGUARDE-SE O PRONUNCIAMENTO DOS INTERESSADOS."

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Subst<sup>o</sup>

Em anexo cópia do Acórdão.

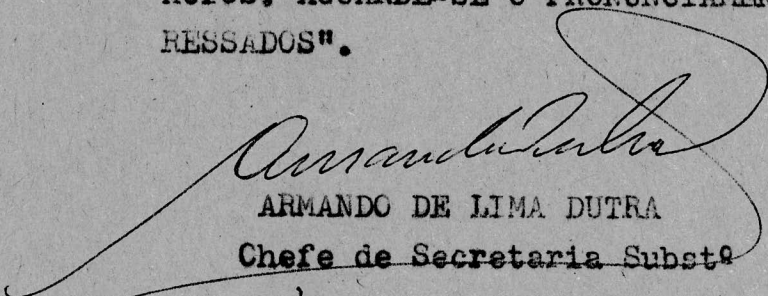
Montenegro, 20 de junho de 1978

NOTIFICAÇÃO

SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES E OUTROS  
A/C do Dr. JOSE NASCIMENTO DA SILVA FILHO  
Rua Ramiro Barcelos, 553  
SÃO JERÔNIMO-RS

Tendo baixado do Egrégio TRT os autos do Processo nº 435-45/77 em que reclamam contra a empresa RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, ficam notificados do r. despacho exarado à fls.54,verso:

"NOTIFIQUEM-SE AS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. AGUARDE-SE O PRONUNCIAMENTO DOS INTERESSADOS".



ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substº

Em anexo, cópia do Acórdão.



**JUNTADA**

Faço juntada, no termo de pe-  
lizes que seguem.

Em 03 de 07 de 1978.

*Armando de Lima Dutra*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

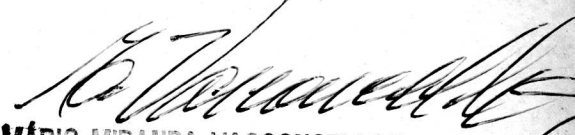
*[A large, vertical, handwritten flourish or signature stroke extends from the signature area down the center of the page.]*

57  
P

Ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro

**C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º 337/78  
Em 03 / 04 / 78

J. A conclusão  
em 03-07-78

  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Processo nº 435/45/77

Reclamantes: Sebastião dos Santos Flores e  
outros

Reclamada: Riocell

O signatário da presente, em cumprimento à  
promoção de fls. 54 e verso, dos autos, vem a presença de V.Exa., respei-  
tosamente, requerer que se digne de determinar que se proceda nos au-  
tos, perícia contábil, a fim de apurar, as parcelas deferidas, indicando-  
a Digna Perita que já atuou neste feito, proceder os cálculos.

Pede a juntada desta aos autos

Espera deferimento.

São Jerônimo, 30 de junho de 1978.

P.p.



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 03 de 07 de 1978.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Nomeio perito a senhor  
Rojane Estreim.  
Notifiquei as partes  
para apresentarem quesitos  
em cinco dias, e, após,  
notifiquei a perita  
para o compromisso  
5 - 7 - 78

*Mário Miranda Vasconcellos*

X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

## CERTIDÃO

CERTIFICO que foi expedido notificação  
aos reclamantes via postal AR nº 35.120, notifica-  
ção à reclamada via postal AR nº 35.119.  
DOU FE. Montenegro, 05/07/78

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

58.  
D

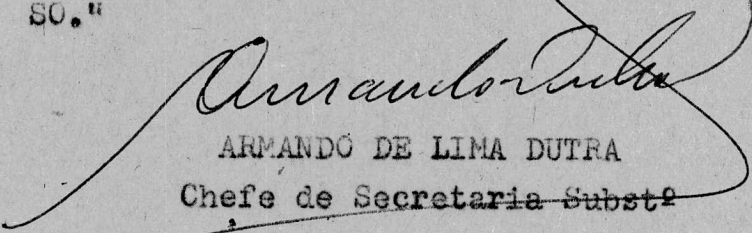
Montenegro, 05 de julho de 1978

N O T I F I C A Ç Ã O

SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES E OUTROS  
A/C do Dr. JOSE NASCIMENTO DA SILVA FILHO  
Rua Ramiro Barcelos, 553  
SÃO JERÔNIMO - RS

Conforme requerimento, notifico-vos, pela presente, do r. despacho exarado nos autos do Processo 435-45/77, em que SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES E OUTROS reclamam contra RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL, às fls.57,verso:

"NOMEIO PERITA A SRTA. ROJANE EITELWEIN. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAREM QUESITOS EM CINCO DIAS E, APOS, NOTIFIQUE-SE A PERITA PARA O COMPROMISSO."

  
ARMANDÓ DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Subst<sup>a</sup>

Montenegro, 05 de julho de 1978

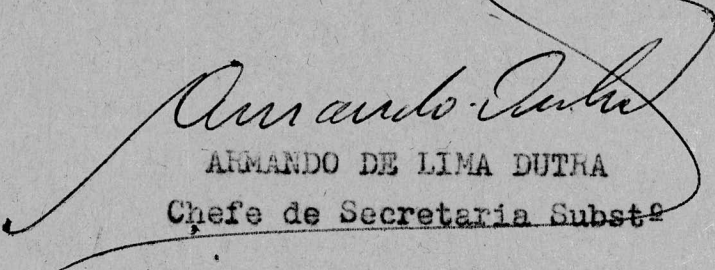
NOTIFICAÇÃO

À

RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL  
Rua São Geraldo, nº 1680  
GUAIBA - RS

Fazendo-se necessário cálculos para liquidação das parcelas deferidas no Processo 435-45/77, em que SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES E OUTROS reclamam contra essa empresa, notifico-vos do r. despacho exarado às fls. 57, verso:

"NOMEIO PERITA A SRTA. ROJANE EITELWEIN. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAREM QUESITOS EM CINCO DIAS E, APOS, NOTIFIQUEM-SE A PERITA PARA O COMPROMISSO."

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Subst<sup>a</sup>

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que o AR nº 35.119, bem como o AR nº 35.120, foram juntados ao processo nº 423-33/77, à fls.67,verso, em data de 10/07/78, com data de recebimento da notificação, tanto o reclamante como a reclamada, em data de 07.07.78.

Montenegro, 12 de julho de 1978

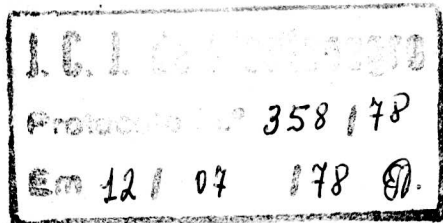
*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Subst<sup>o</sup>

**JUNTADA**

Faço juntada *in data de pe-*  
*stição que segue.*  
Em 12 de 07 de 1978.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Exmº. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro



J. A conclusão  
Em 12-07-78

MÁRIO MIRANDA VAZ DOS REIS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Processo nº 435-45/77

Reclamantes: Sebastião dos Santos Flores e  
outros

Reclamada: Riocell

O signatário da presente, procurador dos re-  
clamantes, nos autos do processo supra, face à promoção de fls. 57 verso,  
vem com o mais íncrito respeito, apresentar quesitos que seguem:

1º - Efetuar o levantamento das horas in -  
itinere, ou seja, tempo despendido pelos empregados para atingir os lo -  
cais de trabalho, e o seu retôrno ao local de origem, e apurar a remune -  
ração correspondente de cada um, desde o início da contratualidade, -  
acrescendo juro e correção monetária;

2º - Fazer incidir os reflexos das horas in -  
itinere apuradas, nos domingos, feriados, do município, Estado e União, -  
dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como no  
aviso prévio e indenização;

3º - Efetuar o levantamento das horas ex -  
tras de cada reclamante, desde o início da contratualidade, e apurar a -  
remuneração correspondente;

4º - Fazer incidir os reflexos das horas ex -  
tras, sobre descanso semanal remunerado, feriados, dias santos, férias, 13º  
salários, desde o início do contrato, bem como sobre indenização e avi -  
so prévio;

5º - Efetuar o levantamento do salário pro -  
dução "prêmio produção", de cada reclamante durante a contratualidade, -  
e apurar a remuneração devida, desde o início do contrato;

6º - Incluir os reflexos, mas a média diária  
sobre férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como indeniza

ção e aviso prévio;

7º - Efetuar o levantamento dos dias de chu  
va, tomando-se por base, 45 dias por ano, durante o contrato, e fazer inci  
dir sobre os mesmos, a média do salário produção, e os reflexos das ho -  
ras in itinere;

Protesta pela juntada de quesitos suplemen-  
tares.

Pede a juntada desta aos autos.

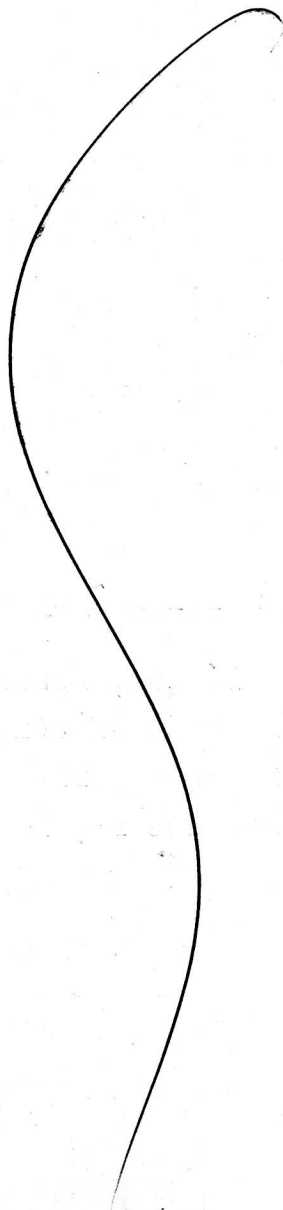
Espera deferimento

Montenegro,

P.p.

*José Illi*

61.  
A





## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Exmo. Sr. Juiz Presidente, face a não apresentação dos quesitos pela relda, até esta data.-

Em 17 de 07 de 1978

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Compra-se o despacho de fls. 57v. após o compromisso entregarem-se os autos para a perita, devendo ser apresentada o laudo dentro de vinte dias.*

17 - 7 - 78

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

## CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, a perita Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN tomou ciência do r. despacho de fls. 57, verso, em que foi nomeada perita e do despacho retro.

Montenegro, 18 de julho de 1978

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substº

Ciente. D/Supra.

*Rojane Maria Eitelwein*  
Perita

62  
14



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**TÉRMO DE COMPROMISSO**

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de mil e novecentos e setenta e oito às ..... horas, compareceu perante mim, Juiz do Trabalho, na Secretaria desta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de ..... Montenegro, sita na Capitão Cruz, 1643 o Sr. ROJANE MARIA EITELWEIN brasileira solteira 27, residente na Rua Olavo Bilac, 1633, tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação para proceder a perícia contábil, referente ao processo em que são partes: ..... SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES E OUTROS (3), reclamante, e RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, reclamada, vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem má-fé, apresentando o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria.

Mário Mendes Vasconcellos  
MÁRIO MENDES VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

meiomeus  
Perito

Armando de Lima Dutra  
Chefe da Secretaria  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,  
fiz entrega destes autos ao Dr.<sup>a</sup>

Rojane Maria Beitelwein

Em 18 / 07 / 1978

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,  
foram estes autos devolvidos à  
Secretaria desta Junta pelo Dr.<sup>a</sup>

Rojane Maria Beitelwein

Em 10 / 08 / 1978

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**JUNTADA**

Faço juntada do requerimento da  
parte de fls. 63 e da multa de fls. 64.

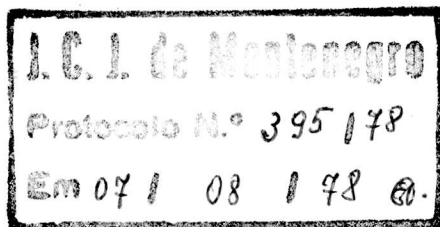
Em 10 de agosto de 1978

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

83.  
A.  
Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. ~~32-16-70~~ 632-1680

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro - RS



*V. aos autos.*  
*10 - 8 - 78*  
*M. Miranda Vasconcellos*  
x MARIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Processo nº: RO 5.207/77

Reclamantes: SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES e OUTROS

Reclamada : RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - "RIOCELL"

Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, Contadora, CPF nº 125.014.170-20, inscrita no C.R.C./R.S. sob nº 24.849, residente e domiciliada à rua Olavo Bilac nº 1633, na cidade de Montenegro, neste Estado, nomeada como PERITA no processo em que são partes: SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES e outros, como Reclamantes e, como Reclamada, RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - "RIOCELL", vem, com o devido respeito e acatamento à presença de V. Exa., REQUERER PROROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DO LAUDO PERICIAL, tendo em vista estar aguardando documentos (em poder da Reclamada) necessários e indispensáveis para a execução e conclusão do referido laudo, no mínimo de 15 (quinze) dias.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Montenegro/RS, 07 de agosto de 1978. ,

*Rojane Maria Eitelwein*  
ROJANE MARIA EITELWEIN  
C.R.C./R.S. nº 24.849  
CPF nº 125.014.170-20

64-  
A

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro.

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 400/78  
Em 09/08/78 @.

aos autos.  
9-8-78  
M. Vasconcelos  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL,  
por seu procurador, abaixo assinado, nos autos da reclamatória  
que lhes movem SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES, face à dificuldade  
de completar todos os recibos de salários, cartões-pontos, reci-  
bos de férias, fichas funcionais, quitações de rescisões contra-  
tuais, pelo enorme lapso de tempo de trabalho dos Reclamantes,  
vem, respeitosamente, requerer o prazo de vinte (20) dias para  
poder entregar a documentação que inclusive encontra-se micro-  
filmada e estão sendo passadas suas revelações, para entrega à  
Perita.

N. T.

P. D.

Guaíba, 08 de agosto de 1978.

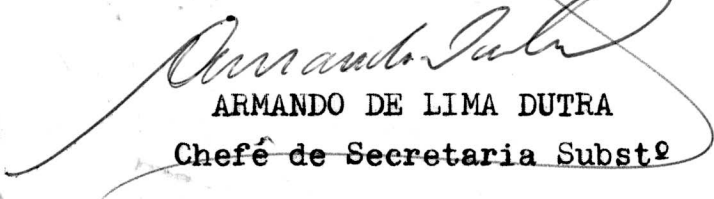
Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul  
Telmo Ubirajara Rodrigues  
TELMO UBIRAJARA RODRIGUES  
O. A. B. nº 5.466  
C. P. F. nº 070.360.780

RIOCELL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que a Perita, Bel. Rojane Maria Eitelwein declarou que devolvia os presentes autos, tendo em vista o contido na comunicação da reclamada, à fls.64.

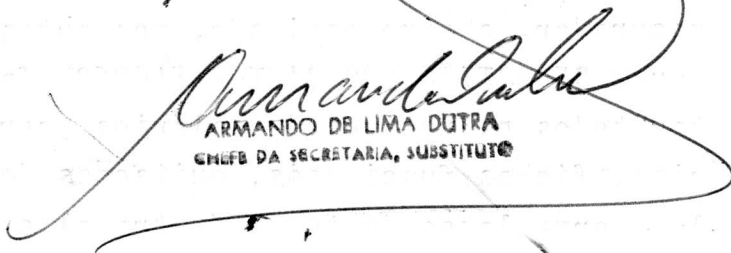
Montenegro, 10 de agosto de 1978

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Subst.º

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 10 de 08 de 1978

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Dejuro o pedido de fls. 64.  
Devolvam-se os autos a perita, após o término do prazo.

10 - 8 - 78.



MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, compareceu na secretaria da Junta e Sr. MAX EUGENIO GUNTZEL, representante da reclamada na qualidade de preposto, tomando ciência do r. despacho de fls.64,verso. Dou fé.

Montenegro, 16/08/78

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Subst<sup>o</sup>

Ciente:

*Max Eugenio Guntzel*  
16/8/78

**CERTIFICO** que, nesta data, fis entrega destes autos ao Dra Rejane Maria Leitwein Em 05 / 08 / 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**CERTIFICO** que, nesta data, foram estes autos devolvidos a Secretaria desta Junta pelo Dr.<sup>a</sup> Rejane Maria Leitwein Em 06 / 10 / 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

SECRETARIA

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substituto

1978/06/10

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substituto

Secretaria

### A JUNTADA

Faço juntada do requerimento que segue, face desgluch do autos somente nesta data.

Em 06 de 10 de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



66  
A

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. ~~22-16-78~~ 632-16.80

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo n.º 449178  
Em 26 / 09 / 78 @.

*q. do autor.*  
*como requer.*  
*26-9-78*  
*M. Yacouello*

x MÁRIO MIRANDA DOS SANTOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Processo nº: RO 5.207/77

Reclamantes: SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES e outros (11)

Reclamada : RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - "RIOCELL"

Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, Contadora, CPF nº 125.014.170-20, C.R.C./R.S. nº 24.849, residente e domiciliada à rua Olavo Bilac nº 1633, na cidade de Montenegro, neste Estado, nomeada como PERITA no processo em que são partes: SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES E OUTROS, como Reclamantes e, como Reclamada, RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - "RIOCELL", vem, com o devido respeito, à presença de V. Exa., REQUERER PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 10 (DEZ) DIAS para entrega do Laudo Pericial, pelos fatos e fundamentos que seguem:

- 1- número de reclamantes;
- 2- lapso de tempo trabalhado pelos reclamantes;
- 3- cálculos desde o início da contratualidade de cada reclamante;
- 4- impossibilidade de conclusão do laudo no prazo estipulado de 20 (vinte) dias após a entrega dos documentos, pela reclamada.

Nestes Termos

Espera Deferimento

Montenegro/RS, 25 de setembro de 1978.

*Rojane Maria Eitelwein*  
ROJANE MARIA EITELWEIN  
CPF nº 125.014.170-20  
C.R.C./R.S. nº 24.849

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nesta data, compareceu a perita, tendo tomado ciência do despacho retro.

**DOU FÉ. Montenegro, 27.09.78**

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**A JUNTADA**

Faço juntada do Laudo Pericial de fls. 67 a 79.

Em 26 de outubro de 1978

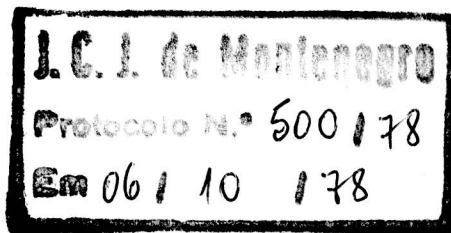
*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

67/85

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. ~~22-16-70~~ 632-16.80

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS



Processo nº: RO 5.207/77

Reclamantes: SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES  
ADEMIR PAULO RODRIGUES  
SÉRGIO TADEU BOLACHECHK

VILIBALDO ELOI PINHEIRO  
JOSÉ MARIA DE CARVALHO  
EFRAHIM MARQUES DE OLIVEIRA  
ANTÔNIO CARLOS NUNES

JOÃO GARCIA FILHO  
THEODOLINDO DA ROZA  
ALDO DE VARGAS  
PAULO LUCIANO DE JESUS AMARAL

Reclamada : RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - "RIOCELL"

Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL

*de autos  
Notificação de  
partes para  
falarem sobre  
os honorários,  
e partes.  
6-10-78  
Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, Contadora, CPF nº 125.014.170-20, inscrita no C.R.C./R.S. sob nº 24.849, residente e domiciliada à rua Olavo Bilac, nº 1633, na cidade de Montenegro, neste Estado, nomeada como PERITA para proceder como tal, no processo em que são partes: SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES E OUTROS, como Reclamantes e, como Reclamada, RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - "RIOCELL", tendo examinado os elementos constantes dos autos e os documentos apresentados pela Reclamada, vem, com o devido respeito, apresentar e submeter ao julgamento de V. Exa., o seu LAUDO PERICIAL, feito de acordo com os ditames da Lei e da Justiça, permanecendo ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos, inclusive para complementação do presente laudo, caso sejam facultados novos elementos para exame.

REQUER, finalmente, a V. Exa., que arbitre os HONORÁRIOS PROFISSIONAIS da presente perícia contábil realizada, estimando-se os mesmos em 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS REGIONAIS POR RECLAMANTE.

Nestes Termos  
Espera Deferimento  
Montenegro/RS, 20 de setembro de 1978.

*Rojane Maria Eitelwein*  
ROJANE MARIA EITELWEIN  
CPF nº 125.014.170-20  
C.R.C./R.S. nº 24.849

Processo nº RO 5.207/77

Reclamante: SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES

Q U E S I T O S

1º - "Efetuar o levantamento das horas "in itinere", ou seja, tempo despendido pelos empregados para atingir os locais de trabalho, e o seu retorno ao local de origem, e apurar a renumeração correspondente de cada um, desde o início da contratualidade, acrescentando juros e correção monetária";

Resposta: Efetuado o levantamento das HORAS "IN ITINERE", desde o início da contratualidade, na base de 04 (quatro) horas diárias, com percentual de acréscimo de 25% como se postula na inicial; apurada a renumeração correspondente com a incidência de juros legais e Correção Monetária devidos:

MÊS/ANO	HORAS	VALOR/HORA Cr\$	TOTAL Cr\$	JUROS e CM Cr\$	TOTAL GERAL Cr\$
ABR/73	092	1,30	119,60	82,40	202,00
MAI/73	100	1,50	150,00	102,41	252,41
JUN/73	100	1,50	150,00	101,46	251,46
JUL/73	104	1,50	156,00	94,27	250,27
AGO/73	108	1,50	162,00	96,90	258,90
SET/73	100	1,50	150,00	88,81	238,81
OUT/73	104	1,50	156,00	85,33	241,33
NOV/73	096	1,50	144,00	77,91	221,91
DEZ/73	100	1,50	150,00	80,26	230,26
JAN/74	104	1,50	156,00	74,52	230,52
FEV/74	104	1,50	156,00	73,63	229,63
MAR/74	100	1,50	150,00	69,93	219,93
ABR/74	104	1,50	156,00	63,81	219,81
MAI/74	104	1,82	189,28	76,48	265,76
JUN/74	080	1,82	145,60	57,22	202,82
JUL/74	048	1,82	87,36	25,11	112,47
AGO/74	104	1,82	189,28	54,41	243,69
SET/74	104	1,82	189,28	53,43	242,71
OUT/74	104	1,82	189,28	47,55	236,83
NOV/74	092	1,82	167,74	41,61	209,35
DEZ/74	100	2,01	201,00	48,47	249,47
JAN/75	100	2,01	201,00	48,38	249,38
FEV/75	096	2,01	192,96	44,49	237,45
MAR/75	096	2,01	192,96	43,51	236,47
ABR/75	096	2,01	192,96	42,43	235,39
MAI/75	096	2,57	246,72	53,00	299,72
JUN/75	104	2,57	267,28	56,07	323,35
JUL/75	104	2,57	267,28	54,60	321,88
AGO/75	104	2,57	267,28	53,54	320,82
SET/75	108	2,57	277,56	53,90	331,46

MÊS/ANO	HORAS	VALOR/HORA Cr\$	TOTAL Cr\$	JUROS e CM Cr\$	TOTAL GERAL Cr\$
OUT/75	104	2,57	267,28	50,44	317,72
NOV/75	040	2,57	102,80	18,88	121,68
TOTAL GERAL . . . . .					7.805,66

2º-"Fazer incidir os reflexos das horas "in itinere" apuradas, nos domingos, feriados, do município, Estado e União, dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como no aviso prévio e indenização";

Resposta: Pelo levantamento efetuado em resposta ao quesito anterior, verifica-se a incidência de seus REFLEXOS sobre:

a) DOMINGOS, FERIADOS e DIAS SANTOS:

ANO	DIAS	VALOR	JUROS E CM	TOTAL
1973	37	183,15	80,20	Cr\$ 263,35
1974	52	285,48	67,41	Cr\$ 352,89
1975	46	364,78	65,17	Cr\$ 429,95
TOTAL GERAL . . . . .				Cr\$ 1.046,19

b) FÉRIAS: VALOR

ANO	VALOR	JUROS E CM	TOTAL
1973 a 1974	149,96	60,60	Cr\$ 210,56
1974 a 1975	175,14	37,63	Cr\$ 212,77
PROP./ 1975	236,14	42,18	Cr\$ 278,32
TOTAL GERAL . . . . .			Cr\$ 701,65

c) 13º SALÁRIO:

ANO	VALOR	JUROS E CM	TOTAL
PROP./ 1973	148,62	65,08	Cr\$ 213,70
1974	164,73	38,90	Cr\$ 203,63
PROP./ 1975	225,09	40,21	Cr\$ 265,30
TOTAL GERAL . . . . .			Cr\$ 682,63

3º-"Efetuar o levantamento das horas extras de cada reclamante, desde o início da contratualidade, e apurar a renumeração correspondente";

Resposta: A reclamada exibiu à perícia, os CARTÕES - PONTO (manuscritos), comprovando as HORAS EXTRAS prestadas pelo reclamante desde o início da contratualidade; pelo confronto e exame das FOLHAS DE PAGAMENTO, verifica-se o efetivo pagamento das mesmas.

4º-"Fazer incidir os reflexos das horas extras, sobre o descanso-semanal renumerado, feriados, dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como sobre indenização e aviso prévio";

Resposta: Além dos CARTÕES-PONTO e FOLHAS DE PAGAMENTO, foram

69/85

exibidos os documentos referentes ao pagamento de FÉRIAS e QUITAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL, onde verifica-se a incidência dos REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS sobre as parcelas aludidas no quesito.

5º-"Efetuar o levantamento do salário produção "prêmio Produção", de cada reclamante durante a contratualidade, e apurar a remuneração devida, desde o início do contrato";

Resposta: Pelos documentos apresentados pela Reclamada à Perícia, verifica-se que os valores constantes nos CARTÕES-PONTO, referente a PRÊMIO PRODUÇÃO, foram devidamente pagos através das respectivas FOLHAS DE PAGAMENTO.

6º-"Incluir os Reflexos, mas a média diária sobre férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como indenização e aviso prévio";

Resposta: Efetuado o levantamento do PRÊMIO PRODUÇÃO e o correspondente pagamento, verifica-se que houve a incidência dos REFLEXOS sobre as parcelas objeto do quesito.

7º-"Efetuar o levantamento dos dias de chuva, tomando-se por base, 45 dias por ano, durante o contrato, e fazer incidir sobre os mesmos, a média do salário produção, e os reflexos das horas in itinere";

Resposta: Cálculo dos DIAS DE CHUVA, tomando-se por base 45 dias por ano, durante a contratualidade e as devidas incidências: média do prêmio produção e reflexos das horas "in itinere":

ANO	DIAS DE CHUVA	VALOR	MÉDIA PREM.PROD	REF. H. IN ITIN.	J.e CM.	TOTAL
1973	034	326,40	37,34	148,62	271,11	783,47
1974	045	579,60	143,12	164,73	209,56	1.097,01
1975	041	675,68	149,84	225,09	187,69	1.238,30
TOTAL GERAL . . .						R\$ 3.118,78

Processo nº RO 5.207/77

Reclamante: Vilivaldo Eloi Pinheiro

Q U E S I T O S

1º-"Efetuar o levantamento das horas "in itinere", ou seja, tempo despendido pelos empregados para atingir os locais de trabalho, e o seu retorno ao local de origem, e apurar a renumeração correspondente de cada um, desde o início da contratualidade, acrescentando juros e correção monetária";

Resposta: Efetuado o levantamento das HORAS "IN ITINERE", desde o início da contratualidade, na base de 04 (quatro) horas diárias, com percentual de acréscimo de 25% como se postula na inicial; apurada a renumeração correspondente com a incidência de juros legais e Correção Monetária devidos:

MÊS/ANO	HORAS	VALOR/HORA Cr\$	TOTAL Cr\$	JUROS e CM Cr\$	TOTAL GERAL Cr\$
MAI/74	068	1,82	123,76	49,32	173,08
JUN/74	100	1,82	182,00	72,54	254,54
JUL/74	108	1,82	196,56	57,52	254,08
AGO/74	104	1,82	189,28	54,41	243,69
SET/74	104	1,82	189,28	53,43	242,71
OUT/74	104	1,82	189,28	47,55	236,83
NOV/74	092	1,82	167,74	41,61	209,35
DEZ/74	100	2,01	201,00	48,47	249,47
JAN/75	100	2,01	201,00	48,38	249,38
OUT/75	088	2,57	226,16	41,53	267,69
NOV/75	040	2,57	102,80	18,36	121,16
TOTAL GERAL . . . . .					2.501,98

2º-"Fazer incidir os reflexos das horas in itinere apuradas, nos domingos, feriados, do município, Estado e União, dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como no aviso prévio e indenização";

Resposta: Pelo levantamento efetuado em resposta ao quesito anterior, verifica-se a incidência de seus REFLEXOS sobre:

a) DOMINGOS, FERIADOS e DIAS SANTOS:

ANO	DIAS	VALOR Cr\$	JUROS E CM Cr\$	TOTAL Cr\$
1974	33	207,24	48,93	256,17
1975	05	27,40	6,41	33,81
TOTAL GERAL . . . . . Cr\$				289,98

b) 13º SALÁRIO:

12  
/ 8

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. ~~XXXXXX~~ 632-16.80

Fls. 6

ANO	VALOR Cr\$	JUROS E CM Cr\$	TOTAL Cr\$
PROP./ 1974	179,86	42,47	222,33
PROP./ 1975	164,48	29,38	193,86
		TOTAL GERAL . . . . . Cr\$	416,19

3º-"Efetuar o levantamento das horas extras de cada reclamante, desde o início da contratualidade, e apurar a renumeração correspondente";

Resposta: O reclamado exibiu à perícia, os CARTÕES-PONTO ("manuscritos") apenas indicando o início e o término da jornada de trabalho (7:00 hs às 16:00 hs), NÃO se verificando o trabalho do reclamante a título de HORAS EXTRAS e NEM consequente pagamento, pelas FOLHAS DE PAGAMENTO.

4º-"Fazer incidir os reflexos das horas extras, sobre o descanso semanal renumerado, feriados, dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como sobre indenização e aviso prévio";

Resposta: Prejudicado, tendo em vista resposta ao quesito anterior.

5º-"Efetuar o levantamento do salário produção "prêmio produção", de cada reclamante durante a contratualidade, e apurar a renumeração devida, desde o início do contrato";

Resposta: Pelos documentos apresentados pela Reclamada à Perícia: CARTÕES-PONTO e FOLHAS DE PAGAMENTO, verificase que os valores constantes nos CARTÕES-PONTO referente a PRÊMIO PRODUÇÃO foram devidamente pagos através das respectivas FOLHAS DE PAGAMENTO.

6º-"Incluir os reflexos, mas a média diária sobre férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como indenização e aviso prévio";

Resposta: Efetuado o levantamento do PRÊMIO PRODUÇÃO e o correspondente pagamento, verificase que houve a incidência dos REFLEXOS sobre as parcelas objeto do quesito.

7º-"Efetuar o levantamento dos dias de chuva, tomando-se por base, 45 dias por ano, durante o contrato, e fazer incidir sobre os mesmos, a média do salário produção, e os reflexos das horas-in itinere";

Resposta: Cálculo dos DIAS DE CHUVA, tomando-se por base 45 DIAS POR ANO, durante a contratualidade e as devi-



73  
/ 8

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170

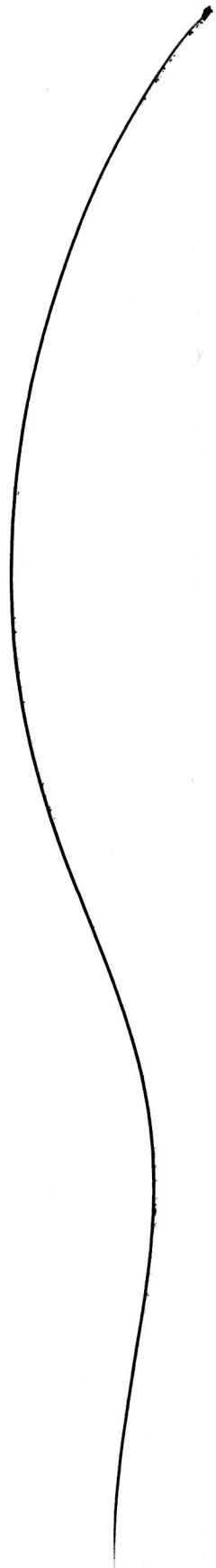
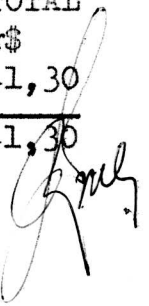
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO

Tel. ~~32-16.70~~ 632-16.80

Fls. 7

das incidências: média do prêmio produção e reflexos das horas "in itinere":

ANO	DIAS DE CHUVA	VALOR Cr\$	MÉDIA PREM PROD./Cr\$	REF. H. IN ITIN.	J.eCM. Cr\$	TOTAL Cr\$
1974	030	386,40	168,50	188,50	184,30	441,30
TOTAL GERAL . . . Cr\$						441,30



Processo nº RO 5.207/77

Reclamante: EFRAHIM MARQUES DE OLIVEIRA

Q U E S I T O S

1º-"Efetuar o levantamento das horas "in itinere", ou seja, tempo despendido pelos empregados para atingir os locais de trabalho, e o seu retorno ao local de origem, e apurar a renumeração correspondente de cada um, desde o início da contratualidade, acrescentando juros e correção monetária";

Resposta: Efetuado o levantamento das horas "IN ITINERE", desde o início da contratualidade, na base de 04 (quatro)-horas diárias, com percentual de acréscimo de 25% como se postula na inicial; apurada a renumeração correspondente com a incidência de juros legais e Correção Monetária devidos:

MÊS/ANO	HORAS	VALOR/HORA Cr\$	TOTAL Cr\$	JUROS e CM Cr\$	TOTAL GERAL Cr\$
SET/72	088	1,30	114,40	100,30	214,70
OUT/72	104	1,30	135,20	110,27	245,47
NOV/72	104	1,30	135,20	109,37	244,57
DEZ/72	104	1,30	135,20	108,46	243,66
JAN/73	076	1,30	98,80	74,63	173,43
MAI/73	100	1,50	150,00	102,41	252,41
JUN/73	100	1,50	150,00	101,46	251,46
JUL/73	104	1,50	156,00	94,27	250,27
AGO/73	096	1,50	144,00	85,26	229,26
JUL/75	104	2,57	267,28	54,60	321,88
AGO/75	104	2,57	267,28	53,54	320,82
SET/75	108	2,57	277,56	53,90	331,46
OUT/75	036	2,57	92,52	16,99	109,51
TOTAL GERAL					3.188,90

2º-"Fazer incidir os reflexos das horas in itinere apuradas, nos domingos, feriados, do município, Estado e União, dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como no aviso prévio e indenização";

Resposta: Pelo levantamento efetuado em resposta ao quesito anterior, verifica-se a incidência de seus reflexos sobre:

a) DOMINGOS, FERIADOS e DIAS SANTOS:

ANO	DIAS	VALOR Cr\$	JUROS E CM Cr\$	TOTAL Cr\$
1972	17	73,61	59,05	132,66
1973	18	83,85	49,64	133,49
1975	14	140,72	25,84	166,56
TOTAL GERAL . . . . . Cr\$				432,71

74/88

*[Handwritten signature]*

b) 13º SALÁRIO:

ANO	VALOR Cr\$	JUROS E CM Cr\$	TOTAL Cr\$
PROP./1972	43,33	34,76	78,09
PROP./1973	58,23	34,47	92,70
PROP./1975	75,38	13,84	89,22
TOTAL GERAL . . . . . Cr\$			260,01

3º-"Efetuar o levantamento das horas extras de cada reclamante, desde o início da contratualidade, e apurar a renumeração correspondente";

Resposta: A reclamada exibiu à perícia, os CARTÕES-PONTO ("manuscritos"), comprovando as horas extras prestadas - pelo Reclamante durante os períodos trabalhados; pelo confronto e exame das FOLHAS DE PAGAMENTO, verifica-se o efetivo pagamento das mesmas.

4º-"Fazer incidir os reflexos das horas extras, sobre descanso semanal remunerado, feriados, dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como sobre indenização e aviso prévio";

Resposta: Examinando-se as folhas de pagamento e os documentos referentes à QUITAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL, verifica-se que houve nos pagamentos efetuados, das parcelas aludidas no quesito, a incidência do REFLEXO DAS HORAS EXTRAS.

5º-"Efetuar o levantamento do salário produção "prêmio produção", de cada reclamante durante a contratualidade, e apurar a renumeração devida, desde o início do contrato";

Resposta: Pelos documentos apresentados pela Reclamada à perícia, constata-se que os valores constantes nos CARTÕES-PONTO referente a prêmio produção, foram devidamente pagos através das respectivas FOLHAS DE PAGAMENTO.

6º-"Incluir os reflexos, mas a média diária sobre férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como indenização e aviso prévio";

Resposta: Efetuado o levantamento do PRÊMIO PRODUÇÃO e o correspondente pagamento, verifica-se que houve a incidência dos REFLEXOS sobre as parcelas objeto do quesito.

7º-"Efetuar o levantamento dos dias de chuva, tomando-se por base

*[Handwritten signature]*

76/85

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170

Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO

Tel. ~~22-18-70X~~ 632-16.80

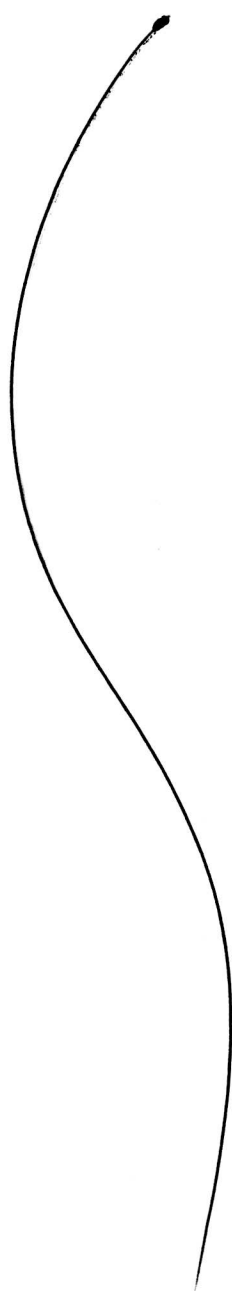
Fls.-10

45 dias por ano, durante o contrato, e fazer incidir sobre os mesmos, a média do salário produção, e os reflexos das horas in itinere";

Resposta: Cálculo dos dias de chuva, tomando-se por base 45 DIAS POR ANO, durante a contratualidade do reclamante e as devidas incidências: média do prêmio produção e reflexos das horas "in itinere":

ANO	DIAS DE CHUVA	VALOR Cr\$	MÉDIA PREM PROD./Cr\$	REF. H. IN ITIN.	J. e CM. Cr\$	TOTAL Cr\$
1972	015	64,99	49,96	130,00	196,52	441,47
1973	019	88,51	19,75	139,76	146,85	394,87
1975	012	120,61	36,72	226,16	70,44	453,93

TOTAL GERAL . . . . . Cr\$ 1.290,27



Processo nº RO 5.207/77

Reclamante: JOÃO GARCIA FILHO

Q U E S I T O S

1º-"Efetuar o levantamento das horas "in itinere", ou seja, tempo despendido pelos empregados para atingir os locais de trabalho, e o seu retorno ao local de origem, e apurar a renumeração correspondente de cada um, desde o início da contratualidade, acrescentando juros e correção monetária";

Resposta: Efetuado o levantamento das HORAS "IN ITINERE", desde o início da contratualidade, na base de 04 (quatro) horas diárias, com percentual de acréscimo de 25% como se postula na inicial; apurada a renumeração correspondente com a incidência de juros legais e Correção Monetária devidos:

MÊS/ANO	HORAS	VALOR/HORA Cr\$	TOTAL Cr\$	JUROS e CM Cr\$	TOTAL GERAL Cr\$
JUN/73	060	1,50	90,00	60,87	150,87
JUL/73	104	1,50	156,00	94,27	250,27
AGO/73	108	1,50	162,00	96,90	258,90
SET/73	100	1,50	150,00	88,81	238,81
OUT/73	104	1,50	156,00	85,33	241,33
NOV/73	096	1,50	144,00	77,91	221,91
DEZ/73	100	1,50	150,00	80,26	230,26
JAN/74	048	1,50	72,00	31,15	103,15
MAI/74	100	1,82	182,00	73,55	255,55
JUN/74	100	1,82	182,00	72,54	254,54
JUL/74	108	1,82	196,56	57,52	254,08
AGO/74	104	1,82	189,28	54,41	243,69
SET/74	104	1,82	189,28	53,43	242,71
OUT/74	104	1,82	189,28	47,55	236,83
NOV/74	092	1,82	167,74	41,61	209,35
DEZ/74	040	1,82	72,80	17,55	90,35
JUN/75	064	2,57	164,48	34,50	198,98
JUL/75	104	2,57	267,28	54,60	321,88
AGO/75	104	2,57	267,28	53,54	320,82
SET/75	108	2,57	277,56	53,90	331,46
OUT/75	104	2,57	267,28	56,44	317,72
NOV/75	020	2,57	51,40	9,43	60,83
TOTAL GERAL . . . . .					5.034,29

*Garcia*

78/18

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. ~~2206-70X~~ 632-16.80

Fls. 12

2º-"Fazer incidir os reflexos das horas in itinere apuradas, nos domingos, feriados, do município, Estado e União, dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como no aviso prévio e indenização";

Resposta: Pelo levantamento efetuado em resposta ao quesito anterior, verifica-se a incidência de seus REFLEXOS sobre:

a) DOMINGOS, FERIADOS e DIAS SANTOS:

ANO	DIAS	VALOR Cr\$	JUROS E CM Cr\$	TOTAL Cr\$
1973	29	162,40	85,93	248,33
1974	32	170,77	40,32	211,09
1975	22	158,31	28,28	186,59
TOTAL GERAL . . . . . Cr\$				646,01

b) 13º SALÁRIO:

ANO	VALOR Cr\$	JUROS E CM Cr\$	TOTAL Cr\$
PROP./ 1973	84,00	44,44	128,44
PROP./ 1974	120,07	28,35	148,42
PROP./ 1975	107,94	19,28	127,22
TOTAL GERAL . . . . . Cr\$			404,08

3º-"Efetuar o levantamento das horas extras de cada reclamante, desde o início da contratualidade, e apurar a renumeração correspondente";

Resposta: A Reclamada exibiu à perícia os documentos que comprovam as HORAS EXTRAS prestadas pelo reclamante durante a contratualidade e o respectivo pagamento através das FOLHAS DE PAGAMENTO.

4º-"Fazer incidir os reflexos das horas extras, sobre o descanso semanal renumerado, feriados, dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como sobre indenização e aviso prévio";

Resposta: Pelos documentos apresentados (FOLHAS DE PAGAMENTO e QUITAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL), foi verificado que o pagamento dos REFLEXOS das HORAS EXTRAS sobre as parcelas aludidas no quesito.

5º-"Efetuar o levantamento do salário produção "prêmio produção", de cada reclamante durante a contratualidade, e apurar a renumeração devida, desde o início do contrato";

Resposta: No confronto dos CARTÕES-PONTO e FOLHAS DE PAGAMENTO, o PRÊMIO PRODUÇÃO foi devidamente pago.

6º-"Incluir os reflexos, mas a média diária sobre férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como indenização e aviso

79/85

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. ~~230-70x~~ 632-16.80

Fls. 13

prévio";

Resposta: Efetuado o levantamento do prêmio PRODUÇÃO e o correspondente pagamento, verifica-se que houve a incidência dos REFLEXOS sobre as parcelas objeto do quesito.

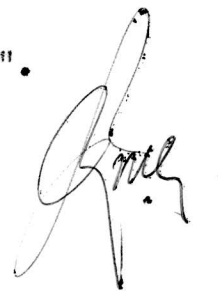
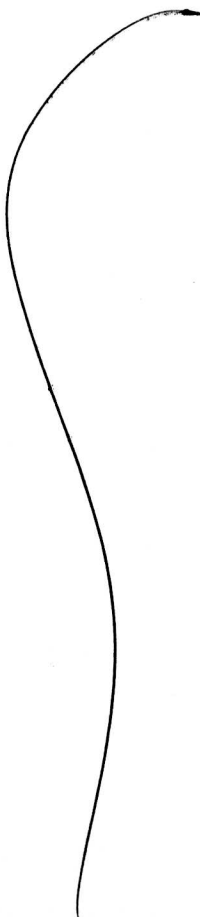
7º-"Efetuar o levantamento dos dias de chuva, tomando-se por base, 45 dias por ano, durante o contrato, e fazer incidir sobre os mesmos, a média do salário produção, e os reflexos das horas in itinere";

Resposta: Cálculo dos DIAS DE CHUVA, tomando-se por base 45 dias por ano, durante a contratualidade e as devidas incidências: média do prêmio produção e reflexos das horas "in itinere".

ANO	DIAS DE CHUVA	VALOR Cr\$	MÉDIA PREM PROD./Cr\$	REF. H. IN ITIN.	J.e CM. Cr\$	TOTAL Cr\$
1973	026	249,60	25,25	144,00	221,63	640,48
1974	034	437,92	70,87	160,10	157,95	826,84
1975	022	362,56	36,04	215,88	109,78	724,26
TOTAL GERAL . . .Cr\$						2.191,58

Ressalva: Onde lê-se "RENUMERADO", leia-se "REMUNERADO".

O presente Laudo Pericial é composto de 13 folhas.



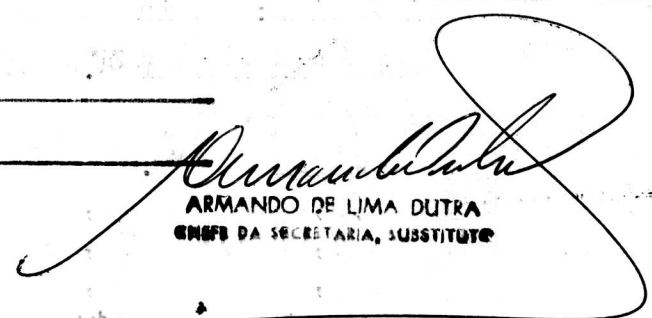
CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 26 de outubro de 1978 as 13.10 horas para a realização de audiência pública, e, em 26 de outubro, foram notificadas as partes através do correio com Notificações AR. nº 35.143 para recda. e AR nº 35.144 para os rctes (procurador). O AR nº 35.143 é igual ao origo, equivale a 268029 e o AR nº 35.144, equivale a 268028.

O referido é verdade e dá fé.

Momenuro, 05 de outubro de 1978

RECEBI: \_\_\_\_\_

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

\_\_\_\_\_



80  
D

Montenegro

Proc.nº 435-37/77 - 438-41/77 - 442-45/77

Re: SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES E OUTROS

Reda: RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL -RIOCELL

N O T I F I C A Ç Ã O

A

RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL -RIOCELL

Rua São Geraldo, 1680

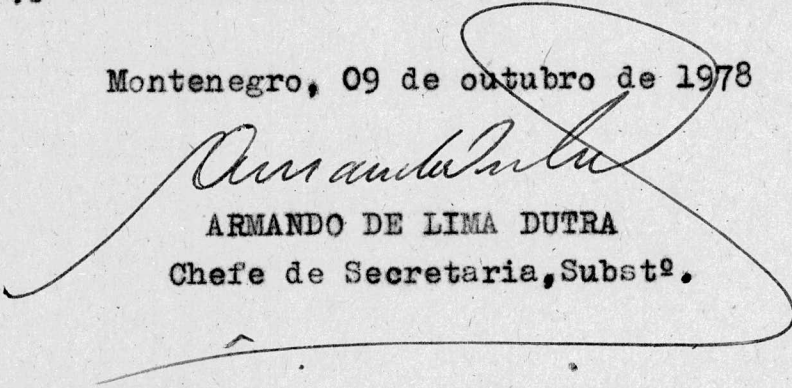
GUAIBA-RS

Tendo em vista o pedido de honorários periciais, de dois salários mínimos por reclamante, notificamos V.Sa. do despacho exarado pelo Exmo.Sr.Juiz do Trabalho Presidente desta Junta.

"JUNTE-SE AOS AUTOS.NOTIFIQUEM-SE AS PARTES PARA FALAREM SOBRE OS HONORÁRIOS. À PAUTA."

Fica notificado ainda, que no processo em epígrafe foi designado o dia 26 de outubro de 1978, às 13:10 horas, para audiência de liquidação de sentença.

Montenegro, 09 de outubro de 1978

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria, Substº.

81  
8/10

Montenegro

Proc.nº 435-37/77 - 438-41/77 - 442-45/77  
Rete:SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES E OUTROS  
Rede:RIO GRANDE CIA.CELULOSE DO SUL-RIOCELL

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

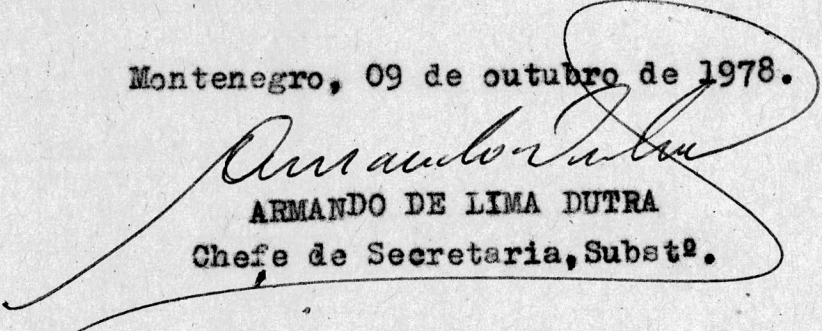
SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES E OUTROS  
A/C-DR.JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO  
Rua Ramiro Barcelos,553  
SÃO JERÔNIMO RS.

Tendo em vista o pedido de honorários pe  
la perita, de dois salários mínimos por reclamante, noti  
ficamos V.Sa. do despacho exarado pelo Exmo.Sr.Juiz do  
Trabalho Presidente desta Junta.

"JUNTE-SE AOS AUTOS.NOTIFIQUEM-SE AS PAR  
TES PARA FALAREM SOBRE OS HONORARIOS. À  
PAUTA."

Fica notificado ainda, que no processo  
em epígrafe foi designado o dia 26 de outubro do corren  
te ano, às 13:10 horas, para audiência de liquidação de  
sentença.

Montenegro, 09 de outubro de 1978.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria, Substº.

# ① JUNTADA

Faço juntada dos = ARs = abaixo  
nesta data.

Em 11 de outubro de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

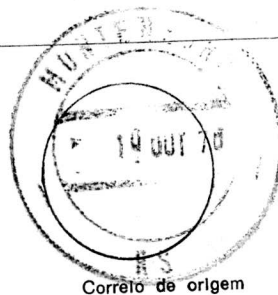
Nome do destinatário A RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELI  
Endereço Rua: São Geraldo, nº 1680 - GUAIBA=RS.  
Número do Registrado 36.8039  
Natureza do objeto .....  
Data do registro ou emissão 10.10.78

## R E C I B O

Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

Correio 11/10/78  
Local e data

*Armando de Lima Dutra*  
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

Correio de origem

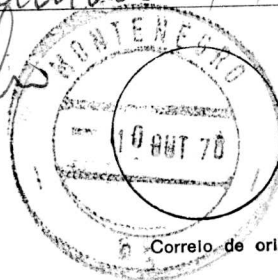
Nome do destinatário A/C. DR. JOSE NASCIMENTO DA SILVA FILHO  
Endereço Rua: Ramiro Barcelos, nº 553 - SÃO JERÔNIMO=RS.  
Número do Registrado 36.8028  
Natureza do objeto .....  
Data do registro ou emissão 10.10.78

## R E C I B O

Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

São Jerônimo, 11 outubro 1978  
Local e data

*Jose Nascimento da Silva Filho*  
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

Correio de origem

Montenegro Este A.R. ...  
Junta de Conciliação e Julgamento

Nome  
Rua: Capitão Cruz, nº 1643  
Rua - Número - Apartamento - ZC

Montenegro  
Cidade

RS.  
Estado

BRASIL



Carimbo do Correio que fizer a devolução do "AR"

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Cód. 232/103

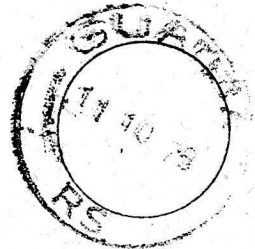
Montenegro Este "A.R." deve ser devolvido a  
Junta de Conciliação e Julgamento

Nome  
Rua: Capitão Cruz, nº 1643  
Rua - Número - Apartamento - ZC

Montenegro  
Cidade

RS.  
Estado

BRASIL



Carimbo do Correio que fizer a devolução do "AR"

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Cód. 232/103



**PROCESSO** N.º 435-37/77-438-41/77- 442-45/77

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às treze e cinquenta e cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais, dos empregadores, e dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES E OUTROS, reclamantes e RIO CELL-RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL, reclamada, para audiência de liquidação de sentença. Presentes as partes, os reclamantes representados pelo Dr. José Nascimento da Silva Filho, com procuração nos autos. A reclamada representada pelo Sr. Jeronimo Souto Leiria, com credencial arquivada na Secretaria da Junta. As partes chegaram a um acordo nas seguintes condições: a reclamada pagará aos reclamantes Cr\$ 30.455,21, nas seguintes condições: ao reclamante Sebastião Cr\$ 13.357,91; ao Vilivaldo Cr\$ 3.649,45; ao Efrain Cr\$ 5.171,89; ao João Garcia Cr\$ 8.275,96. Os pagamentos serão efetuados na Secretaria desta Junta no dia 10 de novembro do corrente às 15:00 horas. Custas pro-rata no valor de Cr\$ 1.815,40, cabendo a reclamada a importância de Cr\$ 907,70, ficando os reclamantes dispensados do pagamento por ganharem menos do dobro do mínimo legal. Cabe a reclamada pagar Cr\$ 7.500,00 de honorários para a perita, que serão pagos no dia 10 de novembro, cujos honorários foram convencionados entre a perita e a reclamada. Com o recebimento do total convencionado os reclamantes darão quitação quanto ao objeto da reclamatória, bem como, sobre qualquer título decorrente dos extintos contratos de trabalho. O não cumprimento por parte da reclamada implicará num acréscimo de 20% sobre o valor devido. Foi, a seguir encerrada a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*José Nascimento da Silva Filho*  
Procurador dos reclamantes

*Jeronimo Souto Leiria*  
Reclamada

Cod. 149

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada em nome do fisco  
de depósito, abaixo.

Em 08 de 11 de 19 78.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



**Não se refere ao art. 899 da CLT.**

O Sr. RIOCELL - RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL  
vai a BANCO DO BRASIL S/A - Agência Local  
depositar a importância de Cr\$ 37.955,21 (Trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco cruzeiros e vinte e um centavos)-.-.-  
a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº 435-45/77  
apresentada por SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES e OUTROS, devendo a dita importância ficar à disposição do Exmo. Sr. Juiz Presidente  
~~desta Junta, por ocasião da apresentação da reclamação~~  
Pago pelo cheque nº 304918- da RIOCEL

Montenegro 08 de novembro de 19 78

0618 NOV 8

37.955,21 R400

*Armando Dutra*  
Diretor de Secretaria  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*D.*

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 08 de 11 de 19 78.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Explicam-se alvarás.*  
*8 - 11 - 78*

*M. Vaz de Mello*

*Mário Miranda Vasconcelos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, fo-  
ram expedidos os Alvarás; aos  
rectes, p/ ppe, e a Perita (honorários)  
DOU FE. Montenegro, 08/11/78


*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**JUNTADA**

Faço juntada da guia de DARF  
abaixo, nesta data.

Em 09 de novembro de 1978

Armando de Lima Dutra  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC <b>90348632/0001-33</b>	02 CDDO <b>1</b>	04 RESERVADO <b>001/0318-2</b> <b>08-11-70</b> <b>BANCO DO BRASIL</b> <b>06060/8749</b>
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>RIOCELL-Rio Grande Cia de Celulose do Sul</b>		03 DATA DE VENCIMENTO <b>08.11.78</b>	06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) <b>Rua São Geraldo</b>	
07 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) <b>Rua São Geraldo</b>		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.) <b>1680</b>	09 BAIRRO OU DISTRITO <b>92700</b>	
10 CEP <b>92700</b>		11 MUNICÍPIO (CIDADE) <b>Grumiba</b>	12 SIGLA DA U.F. <b>RS</b>	
13 EXERCÍCIO <b>1975</b>	14 COTA OU DUODÉCIMO <b>3</b>	15 PERÍODO DE APURAÇÃO <b>4</b>	16 TIPO <b>3</b>	17 N.º PROCESSO <b>000 435/77</b>
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <b>CUSTAS JUDICIAIS-S</b>		20 CÓDIGO <b>1505</b>	21 VALOR - CRS <b>907,70</b>	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS <b>→</b>	23 CÓDIGO [Hatched]	24 VALOR - CRS [Hatched]
ORGÃO EXPEDIDOR <b>JCF DE MONTENEGRO</b>		25 CORREÇÃO MONETÁRIA <b>→</b>	26 CÓDIGO [Hatched]	27 VALOR - CRS [Hatched]
RECLAMANTE(S) <b>Sebastião dos Santos Flores</b>		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		28 TOTAL <b>→ 907,70</b>
RECLAMADO(A) <b>Riocell-Rio Grande Cia. Cel. do Sul</b>		30 AUTENTICAÇÃO		
GUIA N.º <b>379/78</b>		EXPEDIDA EM <b>08 / 11 / 78</b>		
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <b>Banco do Brasil S.A.</b>		Montenegro - RS - P. LUZ Cod 147		

**JUNTADA**

Faço juntada da guia de  
I.R.R.F. efe xpus a' fls. 84.  
Em 10 de novembro de 1978

Armando de Lima Dutra  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO




Form with fields for bank information, including "BANCO DO BRASIL" and "Cidade de São Paulo".



378/78

84  
78

Contém uma (01) guia. *ff*

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC <b>00509968/0005-71</b>	02. RESERVADO	04. RESERVADO
		CPF	03 DATA DE VENCIMENTO <b>10.11.78</b>	BANCO DO BRASIL 06060/8749
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO</b>				
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) <b>Fraga Ruy Barbosa</b>		07 NÚMERO <b>57</b>	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BAIRRO OU DISTRITO <b>Centro</b>	10 CEP <b>90 000</b>	11 MUNICÍPIO (CIDADE) <b>PORTO ALEGRE</b>	12 SIGLA DA U.F. <b>RS</b>	
13 EXERCÍCIO <b>78</b>	14 COTA OU DUODÉCIMO <b>3</b>	15 PERÍODO DE APURAÇÃO <b>1</b>	16 TIPO <b>3</b>	17 Nº PROCESSO <b>000 435/77</b>
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <b>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE</b>		20 CÓDIGO <b>0844</b>	21 VALOR - CRS <b>375,00</b>	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	24 VALOR - CRS
ÓRGÃO EXPEDIDOR <b>JCJ de Montenegro</b>		Nº e ESPÉCIE DO PROCESSO <b>435/77</b>	25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO
RECLAMANTE <b>Natureza: Honorários</b>		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		
RECLAMADO <b>Beneficiário: ROJANE MARIA MITELWERN (Bel)</b>		28 TOTAL	29 VALOR - CRS <b>375,00</b>	
GUIA Nº <b>07/78</b>		30 AUTENTICAÇÃO		
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <b>Reclte: Sebastião Santos Flores</b>		Montenegro - RS, LUZ Cod. 147		

00669 B.B. - Montenegro RS 00000  
10 NOV 1978  
FLAVIO

04 11 1978

04 11 1978



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
**Montenegro-RS**

85  
A

ALVARÁ

Pelo presente ALVARÁ autorizo o Sr. Gerente ..do....  
..BANCO DO BRASIL S/A..... a pagar ao Sr...  
..Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN..... a quantia de Cr\$  
..Cr\$7.500,00..... (Sete mil e quinhentos cruzei-  
..ROS.....), correspondente aos seus hono-  
rários ou remuneração, por conta do depósito efetuado nes-  
te estabelecimento e relativo ao Proc. nº .435-45/77.../.....  
desta ..... Junta de Conciliação e Julgamento, em que são  
partes; ..SEBASTIÃO DOS SANTOS FLORES e OUTROS.....  
reclamante, e ..RIOCELL-RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL...  
reclamado.

O QUE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de .....MONTENEGRO-RS.....  
em ..09 de novembro de 1978.....

*Mário Miranda Vasconcellos*

JUIZ DO TRABALHO  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Recebi o original em 10.11.1978.

*Rojane Maria Eitelwein*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A L V A R Á

PROCESSO Nº 435-45/77

Pelo presente ALVARÁ, autorizo o Sr. \_\_\_\_\_  
ou seu procurador, Dr.

JOSE NASCIMENTO DA SILVA FILHO

a receber da Agência Local do BANCO DO BRASIL S/A  
a quantia de CR\$ 30.455,21 (Trinta mil, quatrocentos e  
cinquenta e cinco cruzeiros e vinte e um centavos--.--.--.--)  
capital depositado em nome de RIOCELL - RIO GRANDE CIA DE CELULO-  
SE DO SUL, consoante guias de recolhimento desta \_\_\_\_\_  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE  
MONTENEGRO - RS O QUE CUMpra, NA FORMA E SOB AS PENAS  
DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Montenegro-RS  
aos oito (08) dias do mês de novembro de mil novecentos e se-  
tenta e oito (1978).-

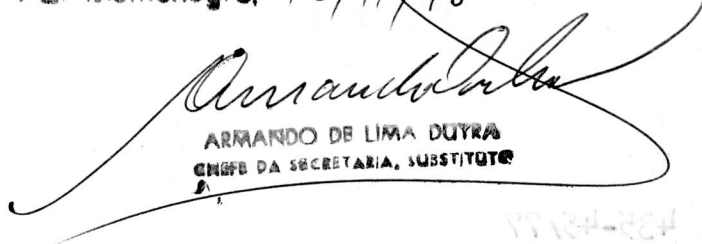
Juiz do Trabalho  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Recebi o original  
10/11/1978

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que os presentes  
autos estão integralmente li-  
quidados.

DOU FE. Montenegro, 13/11/78

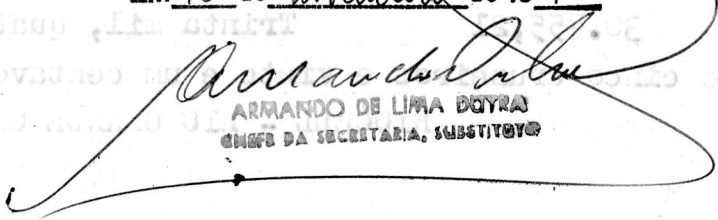


ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos **conclusos**  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

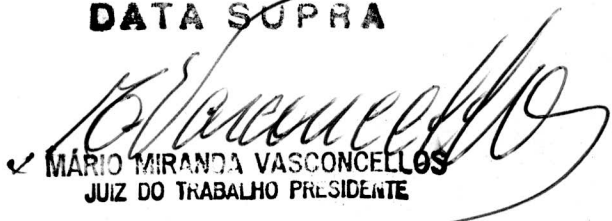
Em 13 de novembro de 19 78



ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**ARQUIVE-SE**

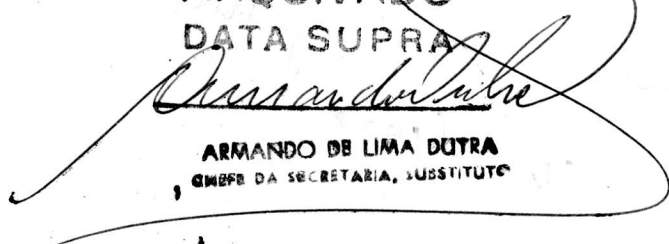
**DATA SUPRA**



MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

**ARQUIVADO**

**DATA SUPRA**



ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

PROC. N.º 438-41/77

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE  
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de setembro do ano  
de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO, autuo a

presente reclamação, apresentada por  
VILIBALDO ELOI PINHEIRO E OUTROS(04) contra  
RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL

*T. Palacios*

Chefe da Secretaria

DRA. THEREZINHA PALACIOS

OBJETO: hs.ext.hs.ext.s/av.prév.fér.13ºsal.rep.sem.rem.feriados  
pagto. hor.viggem,hor.almoço,sal.prod.dias chuva,dif.av.prév.  
dif.fér.e 13ºsal.hs.ext.  
Cr\$15.000,00 p/cada rete.

EM PAUTA PARA O DIA  
24/10/77 às 13h10  
Em 16/09/77  
DIRETOR SECRETARIA



*José Nascimento da Silva Filho*

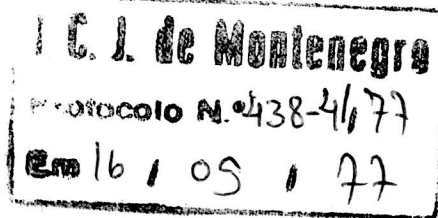
ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
MONTENEGRO



VILIBALDO ELOI PINHEIRO, JOSÉ MARIA DE CARVALHO, EFRAHIM MARQUES DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS NUNES, brasileiros, serventes, residentes e domiciliados em Capela de Santana-- São Sebastião do Cai, por intermédio de seu procurador, vêm respeitosamente a presença de V.Exa., dizer que desejam reclamar - contra a RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, - sita à Rua São Geraldo, nº 1680, em Guaíba, citando o seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, dizendo o que se segue:

1º - Reclamante

VILIBALDO ELOI PINHEIRO

1º - Admissão: O reclamante trabalhou para a reclamada, em dois períodos descontínuos, ou seja, de 13/05/74 - a 30/01/75 e de 07/10/75 a 12/11/75;

2º - Salário: O mínimo vigente, mais salário produção;

3º - Função: servente;

4º - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;

5º - Local de trabalho: Fazenda Santa Rita - município de Canoas; Morretes; Fazenda Nenê - Canoas; Fazenda Paqueté e Fazenda Estréla - Passos da Amora - Montenegro;

6º - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;

7º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 horas, era outra vez, transportado de volta ao local de origem, - perfazendo mais 2,00 horas, à disposição da empregadora;

8º - Que não gozava de intervalo regular - para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

9º - Que o reclamante, percebe o salário constituido da produção de uma equipe, dividida pelo número de seus participantes, "salário produção", além do salário mínimo já consignado;

10º - Que a reclamada, deixando de incluir nos pagamentos dos dias de chuva, dos repousos, feriados, férias, 13º - salário, aviso prévio, a média da produção e das horas extras, deve essas diferenças aos reclamantes;

11º - Que a reclamada, jamais apgou ao reclamante, o salário produção estipulado, e os dias de chuva à disposição;

2º - Reclamante

JOSÉ MARIA DE CARVALHO

1º - Admissão: 29/03/72;

2º - Demissão: 26/12/73;

3º - Salário: O mínimo vigente, mais salário produção;



- 4º - Função: servente;
- 5º - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;
- 6º - Local de trabalho: Fazenda Santa Rita-município de Canoas;Morretes;Fazenda Nenê-Canoas;Fazenda Paquete e Fazenda Estrêla-Passo da Amora-Montenegro;
- 7º - Que iniciava suas atividades para a reclamada,às 7,00 horas,mais,era transportado para o local de trabalho numa viagem de 2,00 horas de percurso,estando pois,à disposição da reclamada,desde às 5,00 horas da manhã;
- 8º-- Que no fim da jornada,ou seja,às 18,00 horas,era outra vez,transportado de volta ao local de origem,-perfazendo mais 2,00 horas,à disposição da empregadora;
- 9º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições,ou seja,no mínimo de uma hora diária;
- 10º- Que a reclamada,jamais pagou ao reclamante,o salário produção estipulado,e os dias de chuva à disposição;
- 11º- Que o reclamante percebe o salário - constituído da produção de uma equipe,dividida pelo número de seus participantes,"salário produção",além do salário mínimo - já consignado;
- 12º- Que a reclamada,deixando de incluir nos pagamentos dos dias de chuva,dos repousos,feriados,férias,13º-salário,aviso prévio,a média da produção e das horas extras,deve essas diferenças ao reclamante.

3º - Reclamante  
EFRAHIM MARQUES DE OLIVEIRA

1º - Admissão: O reclamante trabalhou para a reclamada,em três períodos descontínuos,ou seja,de 06/09/72-a 22/01/73 e de 21/05/73 a 27/08/73,e finalmente de 02/07/75 a 10/10/75;

3º - Salário: O mínimo vigente,mais salário produção;

- 4º - Função: servente;
- 5º - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;
- 6º - Local de trabalho: Fazenda Santa Rita-município de Canoas;Morretes;Fazenda Nenê-Canoas;Fazenda Paquete e Fazenda Estrêla-Passo da Amora-Montenegro;
- 7º - Que iniciava suas atividades para a reclamada,às 7,00horas,mas,era transportado para o local de trabalho,numa viagem de 2,00 horas de percurso,estando pois,à disposição da reclamada,desde às 5,00 horas da manhã;
- 8º - Que no fim da jornada,ou seja,às 18,00 horas,era outra vez,transportado de volta ao local de origem,-perfazendo mais 2,00 horas,à dispsosição da empregadora;
- 9º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições,ou seja,no mínimo de uma hora diária;
- 10º- Que a reclamada,jamais pagou ao reclamante,o salário produção estipulado,e os dias de chuva à disposição;
- 11º- Que o reclamante percebe o salário - constituído da produção de uma equipe,dividida pelo número de seus participantes,"salário produção",além do salário mínimo - já consignado;
- 12º- Que a reclamada,deixando de incluir nos pagamentos dos dias de chuva,dos repousos,feriados,férias,13º-salário,aviso prévio,a média da produção e das horas extras,deve essas diferenças ao reclamante.

4º - Reclamante  
ANTONIO CARLOS NUNES

1º - Admissão: 08/03/72;

2º - Demissão: 26/12/73;

3º - Salário: O mínimo vigente,mais salário produção;

- 4º - Função: servente;
- 5º - Horário: das 5,00 Horas às 20,00 hs.;

4  
①

6º - Local de Trabalho: Fazenda Santa Rita-munícipio de Canoas; Morretes; Fazenda Nenê-Canoas; Fazenda Paquete e Fazenda Estrêla-Passo da Amora-Montenegro;

7º - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00, mas, era transportado para o local de trabalho numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;

8º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 horas, era outra vez, transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 horas à disposição da empregadora;

9º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

10º - Que a reclamada, jamais pagou ao reclamante o salário produção estipulado, e os dias de chuva à disposição;

11º - Que o reclamante percebe o salário - constituido da produção de uma equipe, dividida pelo número de seus participantes, "salário produção", além do salário mínimo - já consignado;

12º - Que a reclamada, deixando de incluir nos pagamentos dos dias de chuva, dos repousos, feriados, férias, 13º-salário, aciso prévio, a média da produção e das horas extras, deve essas diferenças ao reclamante.

Isto Posto reclamam:

1 - Horas extras, (5) horas diárias de segunda a sábado, sendo (4 delas a razão de 25% e uma a 20%); sendo 4 referentes a viagens de ida e volta em condução da reclamada, e uma hora por irregularidade no horário de almoço; e ainda salário produção e dias de chuva;

2 - Que com base no ítem anterior, requerem a incidência total das horas extras, em número de (4), bem como do salário produção e dias de chuva, sobre:

- a) - Aviso prévio;
- b) - Férias;
- c) - 13º salário;
- d) - Repouso semanal remunerado;
- e) - Feriados da União-Estado e Município;

Reclamam ainda o pagamento de:

- 1 - Horário de viagem-4 hs. diárias;
- 2 - Horário de almoço-1 h. diária;
- 3 - Salário produção impago;
- 4 - Dias de chuva à disposição da reclamada;
- 5 - Diferença de Aviso prévio;
- 6 - Diferença de férias e 13º salários;
- 7 - Horas extras trabalhadas e impagas;

Finalmente requerem:

a) - A produção de todo o gênero de provas em direito permitidas, tais como documental, testemunhal e pericial, inclusive o depoimento pessoal do representante da reclamada, sob pena de confesso;

b) - A citação da reclamada, seu representante legal, para vir a juízo, dizer de suas responsabilidades, sob as penas da lei;

c) - A exibição de livros de registros, folhas de pagamentos e cartões ponto;

d) - A condenação da reclamada, no principal, custas e demais cominações legais;

Dá-se a causa o valor de CR\$ 15.000,00 para cada reclamante.

Termos em que respeitosamente

P.deferimento.

São Jerônimo,

P.p. José U. S. Filho

O procurador dos reclamantes, se responsabilizará pela notificação.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a audiência foi designada para o dia 24 de outubro de 1977, às 13:10 horas, a pedido das partes, tendo o reclamado recebido cópia da inicial.

Montenegro, 16 de setembro de 1977.

*T. Palacios*  
DRA. THEREZINHA PALACIOS

DE ACORDO:

Chefe de Secretaria

*Jose A. S. Ellis*  
*M. Rodriguez*

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 24 de outubro de 1977 às 13:10 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foram notificadas as partes pessoalmente na Secretaria desta Junta.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 16 de setembro de 1977

RECEBI.

*Jose A. S. Ellis*  
*M. Rodriguez*

*T. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

P R O C U R A Ç Ã O

NOME: JOSÉ MARIA DE CARVALHO  
NACIONALIDADE: BRASILEIRA  
ESTADO CIVIL: CASADO  
PROFISSÃO: SERVENTE  
RESIDÊNCIA: CAPELA DE SANTANA  
IDENTIDADE: CTPS Nº 63.500/299

Por este instrumento particular de procura-  
ção nomeio e constituo meu bastante procurador o Dr. JOSÉ NASCIMEN-  
TO DA SILVA FILHO, brasileiro, maior, advogado, - OAB nº 4.528 - A, com  
escritório na rua Ramiro Barcelos, 553, nesta cidade de São Jerônimo  
conferindo-lhe os poderes constantes da cláusula "AD JUDICIA", po-  
dendo a mesma representar-me no Foro em Geral, Instâncias e Tribuna-  
is Superiores, cíveis ou criminais, bem como junto a qualquer Repar-  
tição Pública, Delegacia Policial, Autarquia, pessoa física ou jurídi-  
ca, podendo, para o fiel desempenho deste mandato, requerer, pedir, tran-  
sigir, conceder, confessar, desistir, concordar, discordar, celebrar acor-  
dos amigáveis ou judiciais, podendo receber documentos e importân-  
cias, passando os competentes recibos e quitações, receber e endossar  
cheques, firmar compromisso, substabelecer totalmente ou em parte os  
poderes que ora recebe, podendo, por fim, praticar todos os demais at-  
tos que julgue necessários para o cumprimento dos poderes que, por  
este instrumento, lhe são conferidos.

São Jerônimo, 14 de agosto de 1977

RECONHEÇO verdadeiras as firmas

José Maria de Carvalho

José Maria de Carvalho  
José Maria de Carvalho

Do que diz se

em testemunho HHH da verdade

em São Jerônimo, 14 de agosto de 1977

Escritor HHH

6/9

Ilmo. Sr. Delegado de Policia  
São Sebastião do Caí

**A TESTADO** 1492/77

ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas  
que, são verdadeiras as alegações do ( ) requerentes



S. S. do Caí, 15 de agosto de 1977

*[Handwritten signature]*  
Delegado de Policia  
BEL. CLOVIS DE SOUZA V...

Nome... José Maria de Carvalho..... profissão....

...servente....., estado civil casado....., nacionalidade ....  
brasileira....., filho de Olices M. de Carvalho.....  
e de ANgéllica L. de Carvalho....., nascido aos .25 / .07 / 1923.....,  
em São Sebastião do Caí, com 54 anos de idade, residente e domi-  
ciliado à rua Capela de Santana... na .s/nº em São Sebastião do Caí.,  
vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, solicitar se dig-  
ne de fornecer-lhe um atestado de pobreza para fins de direito.

CONHEÇO verdadeiras as firmas de  
*Jose Maria de Carvalho*  
*Valdenino Silveira Nunes*  
*Pedro de Paula Rocha*

Nestes termos

Pede deferimento

São Sebastião Caí 15 de agosto de 1.977.

do que não faz  
em testemunho  
Capela de Sant' 18 de agosto de 1977

*Jose Maria de Carvalho*

Testemunhas  
*Valdenino Silveira Nunes*  
*M. M.*

Testemunhas

Nós abaixo assinados, maiores, na-

turais deste Estado, atestamos sob as penas da lei, ser o requeren-  
te pessoa de condição pobre

*Valdenino Silveira Nunes* Res. São Sebastião do Caí

*Pedro de Paula Rocha* Res. São Sebastião de Cai

**ADALBERTO SAUER VEECK**  
OFICIAL DISTRIITAL  
CAPELA DE SANTANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Rio Grande do Sul

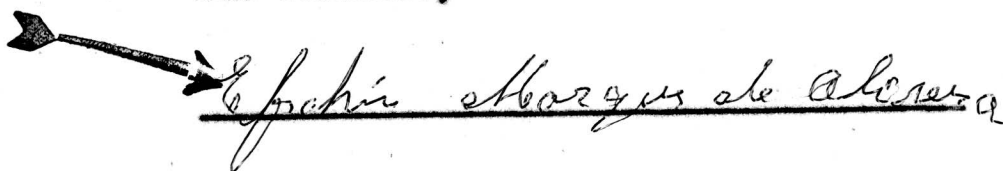
7/2

PROCURAÇÃO

NOME: EFRAHIM MARQUES DE OLIVEIRA  
NACIONALIDADE: BRASILEIRA  
ESTADO CIVIL: CASADO  
PROFISSÃO: SERVENTE  
ENDEREÇO: CAPELA DE SANTANA, SÃO SEBASTIÃO DO CAI  
IDENTIDADE: CTPS Nº 55.222/97a.


Pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, com escritório nesta cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul à rua Ramiro Barcelos, 553, ao qual, concede todos os poderes, contidos na cláusula "AD JUDICIA", a fim de que o represente em Juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva por mais especial que seja a forma processual, concedendo-lhe, ademais, poderes para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação e substabelecer.

São Jerônimo, 13 de agosto de 1977



ADAMBERTO SÁBIA REICK  
CERTEJAL DISTRICTAL  
CAPELA DE SANTANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAI  
Rio Grande do Sul

RECONHEÇO verdadeiras as firmas de  
Efrahim Marques de Oliveira. -  
X X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X  
X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

do que deu fé  
Em testemunho  da verdade.  
Capela de Sant'Ana, 15 de agosto de 1977

○ Escrivão  


Ilmo Sr.  
Delegado de Polícia de  
São Sebastião do Cai

ATESTADO: 1563/77

ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas  
que, são verdadeiras as alegações do (a) requerentes

S. S. do Cai, 28 de 1977

Delegado de Polícia  
BEL. CLOVIS DE OLIVEIRA VAZ

Nome..... EYRAHIM MARQUES DE OLIVEIRA.....  
nacionalidade..... BRASILEIRA....., estado civil..... CASADO.....  
profissão..... SERVENTE....., filho de..... GASPAR RODRIGUES DE OLIVEIRA.....  
e de..... IZALINA MARQUES DE OLIVEIRA....., nascido aos..... 28 / 01 / 1919.....  
em..... SANTO ANTONIO....., com..... 58..... anos de idade, residente e domicili  
ado à... Capela de Santana....., nº... s/nº., em... SÃO SEBASTIAO DO CAI,  
vem respeitosamente a presença de V.Sa. solicitar-se digne de for  
necer-lhe um atestado de pobreza para fins de direito.

N. termos

P. deferimento

SÃO SEBASTIAO DO CAI 13 de AGOSTO de 1977.

Eyrahim Marques de Oliveira

TESTEMUNHAS:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos,  
sob as penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

Theodorindo da Rosa res. SÃO SEBASTIAO DO CAI

Valdemiro Silveira Nunes res. SÃO SEBASTIAO DO CAI

RECONHEÇO verdadeiras as firmas de  
Efraim Marques de Oliveira, Theodolin-  
do da Rosa e Valdemiro Silveira Nunes-

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

Do que deu fé

Em testemunho *MA* da verdade.

Capela do Sant' Ana 29 de agosto de 1977

O Escrivão:

*Adalberto Sauer Veeck*

ADALBERTO SAUER VEECK  
OFICIAL DISTRICTAL  
CAPELA DE SANT'ANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Rio Grande do Sul



9/8

P R O C U R A Ç Ã O

NOME: ANTONIO CARLOS NUNES  
NACIONALIDADE: BRASILEIRO  
ESTADO CIVIL: CASADO  
PROFISSÃO: SERVENTE  
ENDEREÇO: CAPELA DE SANTANA-SÃO SEBASTIAO DO CAI  
IDENTIDADE: C.T.P.S. Nº 4.188/323

Pelo presente instrumento particular de procura -  
ção, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. JOSÉ NASCIMEN-  
TO DA SILVA FILHO, brasileiro, maior, advogado, inscrito na O.A.B., sob  
nº 4.528/A, CPF 077960050, e com escritório nesta cidade de São Jerô-  
nimo, à Rua Ramiro Barcellos, nº 553, ao qual concede todos os poderes  
contidos na cláusula "ad judicium", a fim de que o represente em juí-  
zo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tri-  
bunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal, e -  
seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecutória -  
ou executiva por mais especial que seja a forma processual, conceden-  
do-lhe, ademais, poderes para confessar, transigir, desistir, retificar,  
ratificar, receber, dar quitação e substabelecer.

São Jerônimo, 13 de agosto de 1977

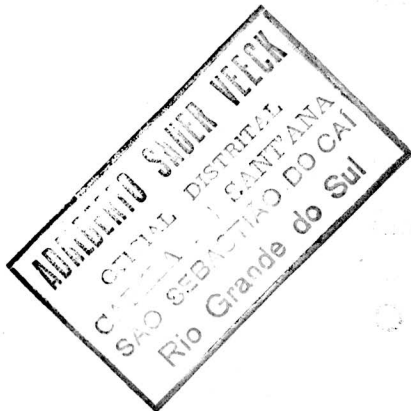


Antonio Carlos Nunes

outorgante

Antonio Carlos Nunes

... e as verdadeiras e firmes de  
Antonio Carlos Nunes. -x-x-x-  
x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-  
-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-



... de ...  
Capela de Sant'Ana, 16 de agosto de 1977

Recebição: [Signature]



RECONHEÇO verdadeiras as firmas de  
Antonio Carlos Nunes, Olivio ,digo,  
Nunes, João Pedro Maria Flores e --  
Valdemiro Silveira Nunes.x.x.x.x.x.

Do que obra fé

Em testemunho *WA* da verdade.  
Sant Ana 1º de setembro de 1977

O escrivão



C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi apensado  
ao de número 435-37/77, conforme determinação  
de ata. Fou fé.

Montenegro, 24 de outubro de 1977.



Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

Confere 10 folhas

  
RUTH FARACO MALLMANN  
Técnico Judiciário "A"

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

PROC. N.º 442-45/77

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE:  
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de setembro do ano  
de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO, autuo a  
presente reclamação, apresentada por  
JOÃO GARCIA FILHO E OUTROS (04) contra  
RIOCELL-RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL

*J. Palacios*

Chefe da Secretaria

DRA. THEREZINHA PALACIOS

OBJETO: Horas ext.hs.ext. s/Av.prév.fér.13ºsal.rep.sem.rem.feriados  
pagto.hs.viagem,hs.almoço,salário prod.dias chuva,dif.av.prév.  
dif.fér.e 13ºsal.hs.ext.  
Cr\$15.000,00 p/cada rcte.



*José Nascimento da Silva Filho*

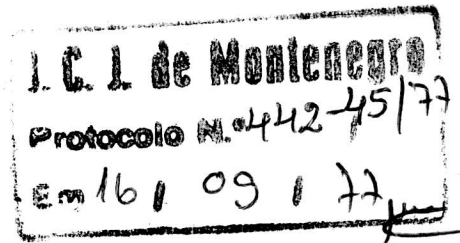
ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro



JOÃO GARCIA FILHO, THEODOLINDO DA ROZA, ALDO DE-  
VARGAS e PAULO LUCIANO DE JESUS AMARAL, brasileiros, serventes, resi-  
dentes e domiciliados em Capela de Santana em São Sebastião do -  
Cai, por intermédio de seu procurador, vêm respeitosamente a pre-  
sença de V.Exa., dizer que desejam reclamar contra a RIO GRANDE -  
COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, sita à Rua São Geraldo, nº -  
1680, em Guaíba, citando o seu representante legal, para responder -  
aos termos da presente ação, dizendo o que se segue:

1º - Reclamante

JOÃO GARCIA FILHO

1º - Admissão: O reclamante trabalhou para a -  
reclamada, em três períodos descontínuos, ou seja, de 14/06/73 à 17/  
01/74, de 03/05/74 à 12/12/74 e de 12/06/75 à 06/11/75;

2º - Salário: O mínimo vigente, mais salário pro-  
dução;

3º - Função: servente;

4º - Horário: das 5,00 às 20,00 horas;

5º - Local de Trabalho: Fazenda Santa Rita-mu-  
nicípio de Canoas; Morretes; Fazenda Nêne-Canoas; Fazenda Pacote e  
Fazenda Estrêla-Passos da Amora-Montenegro;

6º - Que iniciava suas atividades para a recla-  
mada, às 7,00 hs., mas era transportado para o local de trabalho nu-  
ma viagem de 2,00 hs. de percurso, estando pois, à disposição da re-  
clamada, desde as 5,00 hs. da manhã;

7º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 -  
horas, era outra vez, transportado de volta ao local de origem, per-  
fazendo mais 2,00 hs., à disposição da empregadora;

8º - Que não gozava de intervalo regular para-  
às refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

9º - Que o reclamante percebe o salário consti-  
tuido da produção de equipe, dividida pelo número de seus partici-  
pantes, "salário produção", além do salário mínimo já consignado;

10º - Que a reclamada, deixando de incluir nos-  
pagamentos dos dias de chuvas, dos repousos, feriados, 13º salário, -  
aviso prévio, a média da produção e das horas extras, deve essas di-  
ferenças aos reclamantes;

11º - Que a reclamada, jamais pagou ao reclaman-  
te, o salário produção estipulado, e os dias de chuvas à disposição;

2º - Reclamante

THEODOLINDO DA ROZA

1º - Admissão: 04/04/73;

2º - Demissão: 14/05/73;

3º - Salário: O mínimo vigente, mais salário pro-  
dução;

- 3/
- 4º - Função: servente;
- 5º - Horário: das 5,00 às 20,00 horas;
- 6º - Local de Trabalho: Fazenda Santa Rita-município de Canoas;Morretes;Fazenda Nêne-Canoas;Fazenda Pacote e-Fazenda Estrêla-Passos da Amora-Montenegro;
- 7º - Que iniciava suas atividades para a reclamada,às 7,00 hs.,mas era transportado para o local de trabalho numa viagem de 2,00 hs. de percurso,estando pois,à disposição da reclamada,desde as 5,00 horas da manhã;
- 8º - Que no fim da jornada,ou seja,às 18,00 hs era outra vez,transportado de volta ao local de origem,fazendo - mais duas horas ,à disposição da empregadora;
- 9º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições,ou seja,no mínimo de uma hora diária;
- 10º - Que a reclamada,jamais pagou ao reclamante,o salário produção estipulado,e os dias de chuvas à disposição;
- 11º - Que o reclamante percebe o salário constituído da produção de equipe,dividida pelo número de seus participantes,"salário produção",além do salário mínimo já consignado;
- 12º - Que a reclamada deixando de incluir nos - pagamentos dos dias de chuvas,dos repousos,feriados,férias,13º salário,aviso prévio,a média da produção e das horas extras,deve essas diferenças ao reclamante;

3º - Reclamante

ALDO DE VARGAS

1º - Admissão: O reclamante trabalhou para a reclamada,em dois períodos descontínuos,ou seja,de 06/06/74 à 30/09/74 e de 10/12/74 à 04/02/75;

2º - Salário: O mínimo vigente,mais salário - produção;

3º - Função: servente;

4º - Horário: das 5,00 às 20,00 horas;

5º - Local de Trabalho: Fazenda Santa Rita-município de Canoas;Morretes;Fazenda Nêne Canoas;Fazenda Pacote e-Fazenda Estrêla-Passos da Amora-Montenegro;

6º - Que iniciava suas atividades para a reclamada,às 7,00 horas,mas era transportado para o local de trabalho- numa viagem de 2,00 horas de percurso,estando pois,à disposição - da reclamada,desde às 5,00 horas da manhã;

7º - Que no fim da jornada,ou seja,às 18,00 hs era outra vez,transportado de volta ao local de origem,perfazendo mais 2,00 horas,à disposição da empregadora;

8º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições,ou seja,no mínimo de uma hora diária;

9º - Que o reclamante percebe o salário constituído da produção de uma equipe,dividida pelo número de seus participantes,"salário Produção",além do salário mínimo,já consignado;

10º - Que a reclamada,deixando de incluir nos - pagamentos dos dias de chuvas,dos repousos,feriados,férias,13º salário,aviso prévio,a média da produção e das horas extras,deve essas diferenças aos reclamantes;

11º - Que a reclamada,jamais pagou ao reclamante,o salário produção estipulado,e os dias de chuvas à disposição;

4º - Reclamante

PAULO LUCIANO DE JESUS AMARAL

1º - Admissão: 08/08/73;

2º - Demissão: 19/02/74;

3º - Salário: O mínimo vigente,mais salário - produção;

- 4/
- EX.
- 4º - Função: servente;
  - 5º - Horário: das 5,00 às 20,00 horas;
  - 6º - Local de Trabalho: Fazenda Santa Rita-município de Canoas; Morretes; Fazenda Nêne-Canoas; Fazenda Paquete e Fazenda Estrêla Passos da Amora-Montenegro;
  - 7º - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00 hs., mas era transportado para o local de trabalho numa viagem de 2,00 hs. de percurso, estando pois, à disposição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;
  - 8º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 horas era outra vez, transportado de volta ao local de origem, fazendo mais duas horas, à disposição da empregadora;
  - 9º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;
  - 10º - Que a reclamada, jamais pagou ao reclamante, o salário produção estipulado, e os dias de chuvas à disposição;
  - 11º - Que o reclamante percebe o salário consuntivo da produção de equipe, dividida pelo número de seus participantes, "salário produção", além do salário mínimo já consignado;
  - 12º - Que a reclamada deixando de incluir nos pagamentos dos dias de chuvas, dos repousos, feriados, férias, 13º salário, aviso prévio, a média da produção e das horas extras, deve essas diferenças ao reclamante;

Isto Posto reclamam:

- 1 - Horas extras, (5) horas diárias de segunda a sábado, sendo (4 delas a razão de 25% e uma a 20%); sendo 4 referentes a viagens de ida e volta em condução da reclamada, e uma hora por irregularidade no horário de almoço; e ainda salário produção e dias de chuvas;
- 2 - Que com base no item anterior, requerem a incidência total das horas extras, em número de (4), bem como do salário produção e dias de chuvas, sobre:
  - a) - Aviso prévio;
  - b) - Férias;
  - c) - 13º salário;
  - d) - Repouso semanal remunerado;
  - e) - Feriados da União-Estado e Município;

Reclamam ainda o pagamento de:

- 1 - Horário de viagem-4 hs. diárias;
- 2 - Horário de almoço-lh. diária;
- 3 - Salário produção impago;
- 4 - Dias de chuvas à disposição da reclamada;
- 5 - Diferença de aviso prévio;
- 6 - Diferenças de férias e 13º salários;
- 7 - Horas extras trabalhadas e impagas;

Finalmente requerem:

- a) - A produção de todo o gênero de provas em direito permitidas, tais como documental, testemunhal e pericial, - inclusive o depoimento pessoal do representante da reclamada, sob pena de confesso;
- b) - A citação da reclamada, seu representante legal, para vir a juízo, dizer de suas responsabilidades, sob as penas da lei;
- c) - A condenação da reclamada, seu representante legal, para vir a juízo, dizer de suas responsabilidades sob as penas da lei;
- d) - A condenação da reclamada, no principal cus

tas e demais cominações legais;

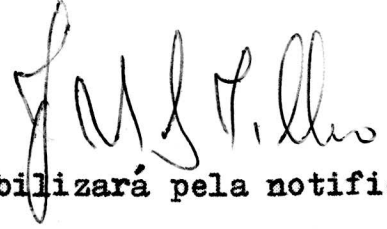
Dá-se a causa o valor de CR\$ 15.000,00 para ca  
da reclamante.

Termos em que respeitosamente

P. deferimento.

São Jerônimo, 16 de setembro de 1977.

P.p.



O procurador dos reclamantes, se responsabilizará pela notificação dos mesmos.



CERTIDÃO

CERTIFICO que a audiência foi designada para o dia 24 de outubro de 1977, às 13:20 horas a pedido das partes, tendo o reclamado recebido cópia da inicial. Montenegro, 16 de setembro de 1977.

*T. Palacios*

DRA. THEREZINHA PALACIOS

Chefe de Secretaria

*J. S. Filho*  
*J. N. Rodrigues*

CERTIDAO

Certifico que foi designado o dia 24 de outubro de 1977 às 13:20 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foram notificadas as partes pessoalmente na Secretaria desta Junta.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 16 de setembro de 1977

RECEBI

*J. S. Filho*  
*J. N. Rodrigues*

*T. Palacios*

Dra. THEREZINHA PALACIOS

Chefe de Secretaria

PROCURAÇÃO

Nome: João Garcia Filho

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: casado

Profissão: servente

Endereço: Capela de Santana - São Sebastião do Cai

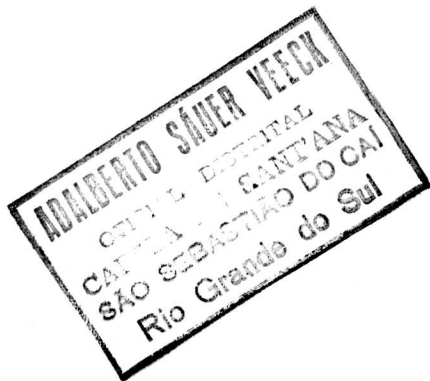
Identidade: CTPS nº 8.473/366

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. Dr. José Nascimento da Silva Filho, brasileiro, solteiro, advogado, com escritório nesta cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, à rua Ramiro Barcelos, 553, ao qual, concede todos os poderes contidos na cláusula "ad judicia", a fim de que o represente em juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecutoria ou executiva por mais especial que seja a ordem processual, conceden do-lhe, adema is, poderes para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação e substabelecer.

São Jerônimo, 27 de agosto de 1977



João Garcia Filho



RECONHEÇO verdadeiras as firmas de  
 João Garcia Filho. -X-X-X-X-X-X-  
 -X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-  
 -X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

Do que dou fé

Em testemunho M da verdade.

Capela de Sant'Ana, 30 de agosto de 1977

O Escrivão:  
M

Ilmo Sr.

Delegado de Polícia de  
São Sebastião do Cai



ATESTADO 1566/72

ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas  
que, são verdadeiras as alegações do (a) requerentes

S. S. do Cai 30, 08 de 72

Delegado de Polícia  
BEL. CLOVIS DE SOUZA VAZ  
DELEGADO DE POLÍCIA

Nome. João Garcia Filho.....

nacionalidade. brasileira....., estado civil. casado....., pro-  
fissão. servente....., filho de. João Garcia....., e de.  
Maria Emilia Garcia....., nascido aos. 27.../...06...../...1939... em....  
General Câmara....., com...38...anos de idade, residente e domiciliado a-  
Capela de Santana....., nº...s/nº, em...São Sebastião do Cai vem res-  
peitosamente a presença de V. Sa. solicitar-se digne de fornecer-lhe um ates-  
tado de pobreza para fins de direito.

N. termos

P. deferimento

São Sebastião do Cai....., ..27. de. agosto. de. 1972...

João Garcia Filho

Testemunhas:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos sob as pe-  
nas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

Deli Scherer

res. São Sebastião do Cai

Clóvis Bacchagelli Moraes

res. São Sebastião do Cai

RECONHEÇO verdadeiras as firmas de  
João Garcia Filho, Dely Scherer e  
Olívio Bombardelli Moreira. x. x. x.  
-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

Capela do Sant' Ann 26 de agosto de 1977

Assinatura:

*Adalberto Sauer Veeck*

**ADALBERTO SAUER VEECK**  
OFICIAL DISTRITAL  
CAPELA DE SANTANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Rio Grande do Sul

PROCURAÇÃO

Nome: Theodolindo da Roza  
 Nacionalidade: Brasileira  
 Estado Civil: Solteiro  
 Profissão: servente  
 Endereço: Capela de Santana-São Sebastião do Cai  
 Identidade: CTPS nº 36.716/325

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo seu bastante procurador o Sr. Dr. José Nascimento da Silva Filho, brasileiro, solteiro, advogado, com escritório nesta cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, à rua Romão Barcelos, 553, ao qual, concedo todos os poderes contidos na cláusula "ad judicia", a fim de que represente em juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva por mais especial que seja a forma processual, concedendo-lhe, ademais, poderes para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação e substabelecer.

São Jerônimo, 27 de agosto de 1977



Theodolindo da Rosa



CONHEÇO verdadeiras as firmas de  
 Theodolindo da Rosa. -x-x-x-x-x-  
 -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-  
 x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

do que dou fé  
 em testemunho M do verídico.  
 Capela de Sant'Ana, 30 de agosto de 1977

Escritor:  
Maurício

Ilmo Sr.

Delegado de Polícia de  
São Sebastião do Cai

ATESTADO: 1562/77

ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas  
que, são verdadeiras as alegações do (a) requerentes



\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
S.S. do Cai, 08 de 1977  
\_\_\_\_\_  
Delegado de Polícia  
BEL. CLOVIS DE SOUZA VAZ  
DELEGADO DE POLICIA

Nome Theodolindo da Roza.....  
nacionalidade brasileira..., estado civil solteiro....., profissão -  
servente  
....., filho de Anarolino Jos é da Roza  
....., e de ...  
Romalina dos Santos Roza nascido aos 07 / 10 / 1918  
....., nascido aos ...../...../.....  
em Rio Pardo....., com 59 anos de idade, residente e domicili-  
ado a Capela de Santana....., nº s/nº, em São Sebastião do Cai  
vem respeitosamente a presença de fornecer-lhe um atestado de pobreza pa-  
ra fins de direito.

N. termos

P. deferimento

São Sebastião do Cai, 27 de agosto de 1977

Theodolindo da Roza

Testemunhas:

Nós abaixo, assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos sob as -  
penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

Luizico Casiano da Silva res. São Sebastião do Cai

Valdemirino Silveira Nunes res. São Sebastião do Cai

ATESTADO  
RECONHEÇO verdadeiras as firmas de  
Theodolindo da Rosa, Eurico Cretano  
da Silva e Valdemiro Silveira Nunes

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

Do que dou fé

Em testemunho *MA* da verdade.  
Capela de Sant'Ana, 29 de agosto de 1977

Escrivão

*Adalberto Sauer Veeck*

ADALBERTO SAUER VEECK  
OFICIAL DISTRITAL  
CAPELA DE SANT'ANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Rio Grande do Sul

10 / (E).

# P R O C U R A Ç Ã O

Nome: *Paulo Luciano de Jesus Amaral*  
Nacionalidade: *brasileira*  
Estado Civil: *solteiro*  
Profissão: *ser vente*  
Endereço: *(Capela de Santana      São Sebastião do Cai*  
Identidade: *42.049/298*

Pelo presente instrumento particular de procu  
ração, nomeia e constitue seu bastante procurador o Sr. Dr. JOSÉ -  
NASCIMENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, com escri-  
tório nesta cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, à-  
rua Ramiro Barcelos, 553, ao qual, concede todos os poderes contidos  
na cláusula "AD JUDICIA", a fim de que represente em Juízo, indep  
dentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em  
qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal e seus res-  
pectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou e-  
xecutiva por mais especial que seja a forma processual, conced  
do lhe, ademais, poderes para confessar, transigir e desistir, retificar  
ratificar, receber, dar quitação e substabelecer.

São Jerônimo, 27 de agosto de 1977.

*Paulo L. de J. Amaral*  
\_\_\_\_\_  
Paulo Luciano de Jesus Amaral

CONFIEÇO verdadeiras as firmas d.  
Paulo Luciano de Jesus Amaral. -  
X-X  
X-X

ADU... S... VE...  
... DE...  
... SANTANA  
... DO CAI  
... do Sul

... que dou f...  
... testemunho *WLL* de v...  
... Capela de Sant'Ana, 30 de agosto de 1977

Escritório  
*WLL*



ATESTADO 1568/77

ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas que, são verdadeiras as alegações do (a) requerentes

Ilmo Sr.  
Delegado de Polícia de  
São Sebastião do Cai



S.S. de Cai do 10  
Delegado de Polícia  
BEL. CLOVIS DE SOUZA VAZ  
DELEGADO DE POLICIA

Nome Paula Luciana de Jesus Amaral.....  
nacionalidade brasileira....., estado civil solteira....., profis  
são servente....., filho de Olimpia Rosa de Jesus Amaral.....,  
e de ....., nascido aos 13.../...12...../48.  
em São Sebastião do Cai., com 29...anos de idade, residente e domi-  
ciliado à Capela de Santana....., nº ....., em São Sebastião..  
do Cai....., vem respeitosamente a presença de V. Sa., solici-  
tar-se digne de fornecer-lhe um atestado de pobreza para fins de  
direito.

N. termos

P. deferimento

São Jerônimo....., 27....., de agosto..... de 77..

Paula Luciana de Jesus Amaral  
Paulo Luciano de Jesus Amaral

Testemunhas:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos e  
sob as penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

Efraim M. de Oliveira res. São Sebastião do Cai

Valdemiro Silveira Nunes res. São Sebastião do Cai



RECONHEÇO verdadeiras as firmas de  
Paulo Luciano de Jesus Amaral, Efra-  
him M. de Oliveira e Valdemiro Sil-  
veira Nunes. - - - - -

Do que dou fé

Em testemunho MM da verdade.

Capela de Sant'Ana, 30 de agosto de 1977

Escritor:

Munir de Souza

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o presente processo foi apensado ao de número 435-37/77, conforme determinação de ata. Dou fé.

Montenegro, 24 de outubro de 1977.

*J. Galvies*

Dra. THEREZINHA PALACIOS

Chefe de Secretaria

Conte 11 folhas

*[Signature]*  
**RUTH FARACO MALLMANN**  
Técnico Judiciário "A"

